

This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

- + *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
- + *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
- + *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
- + Keep it legal Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at http://books.google.com/



Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

• Faça somente uso não comercial dos arquivos.

A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

• Evite consultas automatizadas.

Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

• Mantenha a atribuição.

A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

• Mantenha os padrões legais.

Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

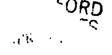
A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em http://books.google.com/







i i



SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

1005

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

Þ٨

Approvada por decreto de 23 de máio de 1907







REORGANIZAÇÃO

nos

APR 1972

STACKS

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

DA

Approvada por decreto de 23 de máio de 1907



LOURENÇO MARQUES Imprensa nacional

<u>19</u>07

Turto la car do Communan - 29 de Jameiro 210 He cet in contro or vila turon en 9 a Jucho de 910. Barras : as can ben das chiforie and en viger. 11 dos motionos you at him man as have altera en 11 1, de evencia das mermas e approximation das re Ø) forta ao inquencito en 1904, e entra sista maren di a la resultadai protien da Mangari, afin un nyinega te a Colonia merseen a conta d'alforaite, procesvarious en todo approvementes do vegimen so's Ja ju tim vinde fanande as Colonia newsia, on Engeners.

N 3471 1907

Reorganização administrativa da provincia de Moçambique

RELATORIO

SENHOR. — Ao abrir o relatorio que precede o decreto de 1 de dezembro de 1869 escrevia Rebello da Silva:

«Persuadido de que o estado de algumas das nossas possessões, não só consentia mas aconselhava a reforma das instituições administrativas na parte em que uma prudente descentralização podia conceder á iniciativa local acção mais ampla...»

E mais adeante:

•Nas attribuições de que o projecto investe as juntas geraes de provincia traduz-se o principio da descentralização. Confiando á acção local o plano e os meios de execução em assumptos valiosos, e chamando-a ao exame e decisão das questões que principalmente devem interessal-a, tende esta reforma a costumar as possessões a contarem, para a resolução d'estes graves assumptos, com os recursos proprios da sua intelligencia e dos seus cabedaes As provincias dotadas com esta faculdade ficam tendo a opçoentre o progresso e a inercia, entre o melheramento e o atraso; nessa parte essencial os progressos mais desejados ficam dependentes da sua vontade e dedicação. As restricções desapparecem. A metropole emancipa-as de toda a tutela e reconhece-lhes a maioridade e a capacidade. Se não souberem aproveitar-se da concessão, imputem a si a culpa.

Taes eram os principios que a carta organica do ultramar portuguez applicava ás possessões então consideradas mais avançadas: descentralização, iniciativa e acção local, emancipação da tutela. Nessa epoca Moçambique era uma das mais atrasadas possessões portuguezas, e a Africa Austral inteira era um espaço em branco.

Nem no Cabo nem no Natal havia então Governo responsavel: ambas estas colonias viviam ainda sob o regime de colonias da Coroa.

Outra cousa não exigia o seu estado de desenvolvimento. A unica via ferrea então existente era de dez modestas milhas numa linha suburbana entre o Cabo e Wynberg. Pouco mais longe ia o telegrapho.

Care

Havia entre a Inglaterra e o Cabo um paquete mensal que levava vinte e cinco dias. Pobre, longe, sem communicações, o paiz era praticamente desconhecido. Interminaveis e aborrecidas guerras indigenas (ia-se por essa epoca na quarta guerra bazuto e na oitava guerra cafre), a chronica incapacidade das duas raças brancas, a anglo-saxonia e a boer, em viverem juntas, não dizemos já em se entenderem, eram as causas unicas que faziam conhecer na Europa que existia uma Africa Austral, ao passo que tornavam absolutamente irritante e incommoda a pouca attenção que lhe dedicavam os estadistas.

Levaria bem longe a indicação, ainda que summaria, da historia do desenvolvimento da Africa Austral nestes trinta e cinco annos, e narrar apenas brevemente como as ultimas e mais miseraveis colonias britannicas occupam hoje o primeiro logar no maior imperio que o mundo tem visto: são de agora, e estão vivos na memoria de todos, os factos que realizaram esse prodigio.

Temos como vizinhos na Africa Austral dois estados com Governo parlamentar. Acaba o Transvaal de ter a sua constituição; tel-a-á brevemente a Rhodesia. E justificará por acaso a provincia de Moçambique o logar que em 1869 lhe era attribuido entre as mais atrasadas das possessões portuguezas?

Em 1866-1867 os rendimentos da Provincia eram:

Impostos directos . Impostos indirectos . Proprios e diversos rendimentos	16:449\$000 100:400\$000 7:336\$000
Total	124:185#000
Despesa total	180:3655000
Dez annos depois temos, em 1875-1876:	
Receita Despesa	247:713ø000 249:953ø000
Em 1885–1886:	
Receita Despesa	462:11850)0 688:9865000

Em 1895-1896:

Receita	3.592:234\$342
Despesa	3.592:234\$342

Eram estas cifras do orçamento do commissario regio Mousinho de Albuquerque.

A receita, de facto cobrada, da Provincia era então apenas inferior em 79:000\$000 réis á receita total orçamentada para todas as ontras possessões ultramarinas.

O orçamento de 1906-1907 dá-nos:

Receita	5.935:192,5000
Despesa	5.408:549\$286

.

Em quarenta annos a receita da Provincia augmentou cêrca de cincoenta vezes e desappareceu o *deficit* chronico nos orçamentos até o ultimo decennio. Só os impostos directos representam hoje mais de dez vezes o rendimento total de então; e quasi cem vezes a somma dos impostos directos cobrados nessa data. Estes quasi se equilibram com os indirectos: 1.414:300\$000 réis e 1.248:500\$000 réis; e melhor do que qualquer outra indicação, esta proporção entre os dois generos de impostos, revelando o progressivo augmento das fontes naturaes de riqueza propria, mostra o estado cada vez mais prospero da Provincia.

Se compararmos a receita de Moçambique com as das outras provincias ultramarinas, vêmos que em 1868-1869 o rendimento total d'estas era de 1.382:430\$951 réis, cabendo a Moçambique pouco menos de um decimo d'essa receita, ou sejam 125:000\$000 réis.

Mas no orçamento para 1906-1907 em que a receita total para as provincias ultramarinas é computada em 10.759:2315000 réis, a de Moçambique é de 5.935:1925000 réis, isto é, mais de metade do total e quasi quatro vezes a da provincia de Angola, com 1.517:0005000 réis, cuja receita é inferior á do districto de Lourenço Marques em perto de 2.000:0005000 réis, pois nesse districto, no anno economico de 1905-1906, foram cobrados 2.901:8825183 réis, sendo só a receita do Caminho de Ferro de Lourenço Marques para o orçamento de 1906-1907 calculada em 1.345:0005000 réis.

Mais frisante é ainda o estado do desenvolvimento commercial da Provincia.

Em 1877, data em que foi decretada a pauta que vigorou até 1892, o movimento commercial da Provincia era de 1:656:113\$365 réis; em 1891, ultimo da sua vigencia, esse movimento foi de 5.188:253\$132 réis e de 6.597:464\$257 réis.

Em 1895 o commissario regio Antonio Ennes modificou a pauta de Lourenço Marques, e logo no anno seguinte esse porto, só por si, accusava um movimento commercial de 9.800:0005000 réis com 813:0005000 réis de rendimento na Alfandega. Sigamos agora o movimento commercial da Provincia, que attinge os seguintes valores:

1901	14.538:0005000
1902	18.774:000\$000
1903	29.558:000\$000
1904	29.625:000\$000
1905	34.735:000\$000
1906	35.894:000\$000

Vejamos isoladamente Lourenço Marques; o seu transito é o seguinte:

1901	3.164:000\$000
1902	7.664:000\$000
1903	15.791:000\$000
1904	14:446:0005000
1905	20.279:0005000
1906	20.720:0005000

A Alfandega de Lourenço Marques rendeu em 1867 2:348\$302 réis, em 1906 rende réis 1.130:162\$861. Deixa de haver comparação em presença de cifras d'estas.

Para todo este movimento muito tem concorrido o caminho de ferro de Lourenço Marques, um dos mais productivos factores de riqueza para a Provincia, um dos mais seguros esteios da sua importancia política. Começava elle a ser explorado em 1889 com $44^{4}/_{2}$ milhas e rendia entanto 5:630 libras, que subiam a 23:554 libras quando em 1891 as suas 55 $\frac{4}{2}$ milhas de extensão total se abriram á exploração.

Em 1897 estava o seu rendimento em 161:576 libras, e no orçamento de 1906-1907 figuraram 1.345:000\$000 réis como sua receita; em quinze annos o seu rendimento subiu dez vezes.

O seu trafego era ha doze annos (1894) de 59:880 toneladas; foi em 1906 de 363:810 toneladas.

Esta tonelagem representa o total transportado para o Transvaal; neste mesmo anno se expediam para o mesmo destino: 7:877 toneladas, via Cabo; 35:503 toneladas, via Port Elizabeth; 32:174 toneladas, via East London; e 212:492 toneladas, via Durban.

Apesar da guerra que lhe é movida, as cifras acima mencionadas mostram bem qual a importancia do porto de Lourenço Marques.

Para terminar, resta-nos indicar o movimento maritimo do porto; tem mais que duplicado em dez annos quanto ao numero de navios, e triplicou quanto á tonelagem.

Assim, em 1894 entraram 220 navios a vapor e 42 de vela, com um total de 511:724 toneladas; em 1904 entraram 476 navios a vapor e 96 de vela, com um total de 1.574:357 toneladas; em 1905 entraram 544 navios a vapor e 72 de vela, com um total de 1.595:520 toneladas; em 1906 entraram 603 navios.

1.1

Foi em 31 de agosto de 1903 que a atracação do primeiro vapor, o Swazi, ao Caes Gorjão, marcou o primeiro passo no caminho dos verdadeiros e reaes melhoramentos do porto de Lourenço Marques; até 31 de dezembro de 1904 atracaram 106 navios descarregando 59:511 toneladas; em 1906, tendo entrado no porto 603 navios descarregando 366:879 toneladas, atracaram ao caes 460, descarregando 230:833 toneladas.

Cremos, portanto, justificada a affirmação de que a provincia de Moçambique occupa hoje, pelo seu rendimento, pelo seu movimento commercial, pelo seu trafego maritimo, o primeiro logar entre as colonias portuguezas. Primeira indubitavelmente é ella na importancia política.

Tendo no seu territorio os melhores portos da costa oriental africana, possuindo assim as saídas naturaes de toda a costa interior, planalto immenso onde se desenvolvem colonias de população europeia, atravessada por linhas ferreas que representam o systema circulatorio d'esse grande corpo, Moçambique está indissoluvelmente ligada ao futuro e ao desenvolvimento da Africa Austral e da Africa Central Britannicas, e necessita, para a concorrencia e para a lucta pela vida, dos meios de defesa e acção que as colonias vizinhas possuem. É preciso que se lhe dê iniciativa e acção local: reconhecendo-lhe a maioridade e a capacidade, e dando-lhe a metropole liberdade de se governar, deixe-se-lhe a responsabilidade que lhe caiba se não souber aproveitar-se da concessão, e não será pequeno o castigo.

São os principios que Rebello da Silva estabelecia como a base da organização ultramarina portugueza, que a provincia de Moçambique, conscia dos seus direitos, reclama hoje lhe sejam applicados.

E os principios do direito colonial moderno são os que justificam a fórma como se lhe propõe aqui essa applicação.

* *

No prodigioso movimento de expansão que nos levou em cêrca de seculo e meio aos confins do globo, havia muito de espirito de aventuras, uma grande cubiça mercantil, e uma forte crença de propagação da fé christã. O excesso de população e a ambição de fundar um novo Portugal de além-mar, a necessidade de procurar saídas e mercados para o commercio, tudo emfim que constitue a essencia de uma colonização, faltou ás nossas empresas ultramarinas, com excepção apenas do Brasil. Embriagados com os fumos da India, preoccupados com a manutenção do exclusivo do seu commercio, e com as necessidades creadas pela posse de numerosos pontos de escala durante os dois primeiros seculos, podemos dizer que nas terras de Santa Cruz a organização colonial seguiu, em vez de preceder, o desenvolvimento da colonização. Com a facil apropriação das terras, com extensas liberdades civis, com ausencia de vexatorias regulamentações, uma população atrevida e aventureira, tanto como trabalhadora e industriosa, num solo excepcionalmente fertil e rico, bem depressa creava uma verdadeira colonia agricola e de população, que se havia nos nossos dias de transformar nos Estados Unidos da America Austral, dando ao mundo a mais brilhante demonstração da nossa aptidão colonizadora.

terms in ar

: 5 2

Bem differente, quasi opposta, foi infelizmente a sorte de Mocambique. A necessidade de reservar o trafico do Oriente como exclusivo nosso, apoiára-se em fortalezas e feitorias, portos de escala ou emporios de commercio, e assim o nosso dominio nesta costa tinha como pontos de apoio Sofala e Moçambique. O conhecimento, ou antes as relações com o interior só provieram das tentativas para a conquista do ouro ou dos trabalhos para a evangelização do gentio. Colonia no sentido moderno da palavra não existia em Moçambique, o tão desconhecido era esso sentido entre nós ao alvorecer ainda da epoca liberal, que a Carta Constitucional se limitava a definir, e mal, o seu territorio, comprehendendo-o no reino de Portugal e Algarves. E o Acto Addicional vinha, em 1852, reconhecer apenas que as provincias ultramarinas poderiam ser governadas por leis especiaes. A organização de 1869 baseavase em dois principios verdadeiros; duas idéas capitaes, na phrase do ministro que a referendou, dominavam todo o projecto. Consistia a primeira em alargar a esphera das attribuições da autoridade superior nos ramos de administração que propriamente lhe incumbiam. Tendia a segunda a conceder mais ampla iniciativa ás provincias em posição de poderem usar d'ella utilmente, simplificando, ao mesmo tempo, quanto possivel, o serviço publico.

Eram nobres e levantadas as aspirações do ministro, mas a má orientação scientifica da epoca não lhe permittia ir mais longe, e já em 1881, no relatorio do codigo de 3 de novembro, escrevia o conselheiro Julio de Vilhena: «o decreto de 1 de dezembro de 1869, que reformou a administração civil das provincias ultramarinas, foi certamente um adeantamento com respeito á administração anterior mas não corresponde ás necessidades do nosso dominio colonial».

Quando, dez annos depois, o mesmo estadista transformava a administração d'esta provincia, creando o «Estado de Africa Oriental», escrevia no relatorio do decreto de 30 de setembro de 1891 : «Os governadores das duas provincias devem ter muito mais attribuições do que os actuaes governadores de districto. e o commissario regio muito mais do que o actual governador geral».

() § 2.º do artigo 1.º d'esse decreto dizia que as attribuições d'esse funccionario seriam fixadas em decreto especial. Não o foram, a não ser que como taes consideremos os decretos que nomearam Antonio Ennes e Mousinho de Albuquerque para esse elevado cargo. Nelles se lhes davam as attribuições e faculdades do poder executivo, de quem eram considerados delegados, mas a falta de precisão nessas faculdades foi originaria de conflictos que acima de tudo é necessario evitar em administração colonial.

Não é possivel tambem no luminoso relatorio, apresentado por Antonio Ennes a 7 de setembro de 1893, encontrar fixadas as attribuições do governador geral taes como as entendia deverem ser; mas na alçada que lhes dá sobre a Inspecção de Fazenda (base 13.ª da proposta I), sobre o serviço de Obras Publicas (base 9.ª e 11.ª da proposta XXYII), a nova organização do Conselho do Governo e dos conselhos administrativos de districtos (proposta XIV), demonstram claramente a sua orientação, e qual o sentido em que entendia dever augmentar as attribuições que a essa autoridade conferira a organização de 1869.

1. 4 . . 743

Isto mesmo, e muito melhor. se deprehende dos periodos em que no seu relatorio justifica taes propostas: «O regime das relações entre o Governo central e provincial precisa ser alterado, e alterado em dois sentidos; ampliando-se a esphera da acção ordinaria e legal d'este ultimo Governo, e restringindo-lhe a esphera de acção extraordinaria e illegal. Porque em Moçambique é que se ha de governar Moçambique!»

E terminava exprimindo um desejo que é o principio essencial de toda a administração colonial: «Desejo que a Provincia possa ser governada e administrada na Provincia, segundo normas inflexiveis estabelecidas e efficazmente fiscalizadas pela metropole».

Nada d'isto, porém, se fez nem se tentou fazer; muito longe de se procurar assentar em bases claras e scientíficas a nossa administração colonial, foi-se precurando cuidadosamente desvirtuar a propria carta organica do ultramar portuguez; esta queria «habilitar as provincias para tomarem conta com zelo e com vantagem dos seus negocios economicos»; ella reconhecia ainda que o impulso necessario para que as provincias trilhassem desassombradamente a estrada do progresso «dependia muite mais da energia das proprias iniciativas do que da acção do poder central». Debalde! Sempre mais ciosa, essa administração esqueceu-se de que em 1893 Antonio Ennes, com a autoridade de quem fôra ministro e secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e depois commissario regio em Moçambique, dizia : « Nas causas reaes e suppostas do atrazo da Provincia, não encontrei uma só essencial, organica, que derive d'ella, do seu solo, dos seus habitantes, de quaesquer factos naturaes que a administração não possa corrigir: depararam-se-me, porém, muitas culpas e muitos erros d'essa administração.

E em vez d'essa administração procurar alliviar o seu trabalho foi successivamente sobrecarregando se, creando a correspondencia directa de funccionarios das provincias com o Governo central, supprimindo em quasi todos os diplomas que modernamente teem ido reorganizando os diversos serviços, (Fazenda, Obras Publicas, Saude), quasi por completo os Governos dos districtos, substituindo até o Conselho do Governo e o seu voto, pela consulta telegraphica para o ministro; finalmente e numa só phrase: «Diluindo successivamente toda a autoridade local: centralizando excessivamente todo o poder na Secretaria do Ultramar». É precisamente o contrario do que preceituava a organização do 1869, é o opposto do que quasi todos os homens de Estado portuguezes teem dito desde então para cá, é uma contradição flagrante com os principios do direito colonial moderno!

«Toda a nação que se applique seriamente a colonizar, escreve Leroy Beaulieu, e que tem a louvavel ambição de formar num paiz novo uma sociedade energica e progressiva, deve deixar-lhe a vida desenvolver-se sem entraves. A tutela administrativa é simplesmente nociva a uma colonia; tudo quanto pode restringir a iniciativa e a responsabilidade aos particulares deve ser cuidadosamente evitado. E uma má mania, a da administração central julgar-se mais apta do que a colonia para comprehender os seus interesses; quando uma colonia chega ao estado adulto, a administração das suas finanças deve ser-lhe confiada». E quando mais adeante este eminente publicista, numa analyse magistral de psychologia social, fazendo sentir como numa colonia se apreciam e se querem as vantagens moraes da autonomia e da liberdade, mostra os perigos para a mãe patria em querer coarctar ás sociedades novas a consciencia natural da sua importancia e da sua dignidade, conclue assim: «Ha só dois meios de dar satisfação a esses instinctos legitimos e irresistiveis: a incorporação da colonia na metropole, ou a autonomia administrativa tão completa quanto possivel».

Posto este principio, como deve essa autonomia constituir-se? «A organização politica e administrativa de uma colonia, diz Lanessan, deve ser inspirada pela idéa de tornar o seu desenvolvimento tão rapido quanto possive!, pois quanto mais progride uma colonia mais proveito d'ella tira a metropole. É preciso, portanto, uma organização administrativa muito simples, custando barato e funccionando com o maximo de rapidez. É como tem que actuar com promptidão e economia, é preciso que tenha em relação com a metropole uma grande autonomia, porque funccionando num paiz sempre muito differente da mãe patria, tem constantemente de resolver questões desconhecidas ou mal comprehendidas por esta ultima».

«A primeira cousa, continua esse ministro das colonias da Republica Franceza, necessaria para que essas condições se encontrem numa tal organização, é que o Governo local tenha uma perfeita unidade, isto é, que o chefe da colonia seja o unico responsavel por tudo quanto nella se passa». E enumerando os po deres que o decreto de 21 de abril de 1891 dava ao governador geral da Indo-China, dizia: • O governador geral é o depositario dos poderes da Republica na Indo-China franceza. Só elle tem direito de se corresponder com o Governo central. Elle organiza os diversos serviços da Provincia e regula as suas attribuições. Provê em principio todos os empregos publicos e pode mesmo suspender os altos funccionarios cuja nomeação pertence excepcionalmente ao chefe de Estado. É o responsavel pela defesa interna e externa da Indo-China e dispõe para isso das forças de terra e mar alli estacionadas. Só com a sua autorização se podem emprehender operações militares. Por mais consideraveis, conclue elle ainda, que esses poderes pareçam, são apenas o minimo necessario, sob o ponto de vista político e administrativo, aos governadores de colonias, para poderem fazer face ás multiplas exigencias da sua situação. Haja um conflicto, um incidente perigoso, um movimento indigena, etc., a opinião publica torna logo responsavel o governador, sem saber se tem on não os poderes para prevenir taes incidentes, ou os meios necessarios para os corrigir».

Apesar da autoridade indiscutivel de Lanessan, não nos pareceu necessario dar desde já ao governador geral de Moçambique os poderes do governador geral da Indo-China ou da vizinha Madagascar: seria uma alteração cm extremo radical á situação presente. Por uma razão analoga, fomos levados a ir buscar o modelo da organização proposta ao typo francez e não ao que vigora nas colonias britannicas; são por demais marcadas as differenças nas nossas raças, nos nossos usos e costumes, nos principios até em que assenta a legislação, para que uma tão profunda mudança de meio não influisse, perniciosamente, a nosso ver, numa organização nova. Outro tanto não succede com a França, com a qual temos profundas similhanças e analogias na legislação. O modelo francez, modificado no nosso meio portuguez, foi o que quizemos definir.

Julgou-se em Portugal excepção á regra, só determinada em casos excepcionaes, a concessão das faculdades do poder executivo aos commissarios regios; é a regra geral em todas as colonias de todos os paizes do mundo, e já o estabelece o conselheiro Julio Vilhena no Codigo Administrativo para as provincias ultramarinas de 1881. E nesse mesmo concedia igualmente poder legislativo submettido á tutela da metropole (artigo 51.º do titulo IV). Pareceu-nos mais harmonico e mais conforme aos principios do direito colonial hoje em vigor, definir com precisão as limitações impostas a esse poder legislativo, reservando para a approvação da metropole o orçamento como meio essencial de exercer o poder tutelar, ao qual, sem experiencia de alguns annos, não julgamos de vantagem eximir de todo e desde já a Provincia.

Esse poder legislativo exerce-se em Conselho do Governo. Preferimos este nome ao de Junta Geral porque não julgamos ainda a Provincia no caso de se estabelecer o regime eleitoral, com o desenvolvimento com que o preceitua o codigo de 1881. A eleição

, earran a

• •

• • •

de membros não funccionarios, escolhidos entre os maiores contribuintes, juntos com o presidente da Camara Municipal eleito, com o das associações commerciaes, industriaes e de proprietarios, pareceu-nos a forma mais adequada de dar actualmente representação á opinião publica da colonia. É uma organização analoga á do *Conseil Général* das colonias francezas. As faculdades do novo Conselho de Governo são assim absolutamente differentes das do actual, pois grande parte das suas funcções ficam na organização proposta repartidas pelo Conselho de Provincia.

Na organização proposta, teem logar no Conselho todos os chefes de serviços provinciaes, com identicas attribuições entre si e cujas precedencias fixamos, não pela sua importancia, mas pela ordem da creação dos respectivos serviços. É evidente que a correspondencia directa dos chefes de serviço com o Governo central termina com esta organização. Não é justificavel em principio, e na pratica só contribue para estabelecer junto da primeira autoridade da Provincia uma vigilancia que a deprime. Esses chefes de scrviço desempenham funcções analogas ás dos ministros de Estado, mas sem a responsabilidade, que pesa toda sobre o governador geral. Todos despacham directamente com elle, preparando e informando convenientemente esse despacho. Assim se desafogará o actual serviço do secretario geral, que centralizará, porém, toda a correspondencia com o Governo central.

E por este diploma creada a Secretaria dos Negocios Indigenas, cuja justificação se encontra na seguinte transcripção do relatorio que foi apresentado pela commissão nomeada por portaria de 4 de julho de 1906, ao entregar ao Governo a proposta para a reorganização administrativa da provincia de Moçambique:

«Não passaromos, porém, adeante sem pedirmos a attenção de v. ex.ª para a creação de Secretaria dos Negocios Indigenas, cuja importancia consideramos enorme em todas as colonias e primacial em Moçambique, onde os nativos, ou pelo seu labutar nos Prazos e outras explorações agricolas, ou pelo seu trabalho nas minas do Transvaal e Rhodesia, são a maior riqueza da Provincia, o grande manancial de ouro que a fertiliza e contribue directa e indirectamente para a desafogada situação financeira em que actualmente se encontra a Africa Oriental portugueza. Merecem-nos, pois, elles todos os cuidados, e sem receio de incorrermos em exagero, ousamos affirmar que a creação da Secretaria dos Negocios Indígenas é a mais importante innovação introduzida no presente projecto. Cecil Rhodes que fez a Rhodesia, que preparou a annexação do Transvaal e do Orange, que delineou esse extraordinario caminho de ferro de Capetown ao Cairo, formidavel espinha dorsal do grande continente africano, que contribuiu poderosissimamente para o imperialismo britannico na Africa do Sul, ligava uma tal importancia a tudo quanto se relacionava com os nativos, que, no auge do seu poder, no apogeu da sua gloria, quando, como presidente do conselho dirigia a grande colonia ingleza do Cabo, queria sempre para si a pasta dos negocios indigenas».

Junto d'este conselho funcciona o procurador da Coroa e Fa- 6000 zenda como consultor nato do Governo da Provincia em materia de direito.

Com o voto da maioria do Conselho do Governo tem que se conformar o governador geral: em caso de divergencia resta-lhe appellar para o Governo Central, que decide em ultima instancia. É um dos meios de acção que o Governo Central fica tendo no Governo colonial; e o outro, e o essencial, é a approvação do orçamento. É talvez sobre materia orçamental que a organização proposta modifica mais profundamente o regime actual. Mas nada se propõe que não seja justificado, principio algum se apresenta que não seja scientificamente demonstrado.

Quem prepara ou organiza o orçamento provincial é actualmente a Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar (2.ª secção), baseada no projecto elaborado na Repartição Superior de Fazenda da respectiva provincia.

Não deve ser, e não é assim em colonia alguma do mundo. Vejamos quaes são os principios estabelecidos.

Nas colonias francezas da Indo-China e de Madagascar ha orçamentos separados para os diversos districtos da colonia. É o principio seguido na administração financeira da India britannica e nas colonias hollandezas. O governador do districto, com os seus chefes de serviços districtaes, organiza o orçamento da receita e despesa do territorio a seu cargo; os districtos contribuem com uma quota parte, na proporção das suas receitas, para as despesas privativas do Governo Geral; os chefes de serviços provinciaes examinam a parte que lhes compete nos orçamentos districtaes; o director da Fazenda reune tudo num orçamento geral, isto é, prepara o projecto para ser presente ao conselho geral, e este discute-o e vota-o. É precisamente essa marcha que se regulou na organização proposta.

O voto do orçamento do ultramar pertence entre nós por lei ao parlamento; está ha muito praticamente substituido pela approvação ministerial pelo artigo 15.º do Acto Addicional. Em todo o caso não deixaremos de notar que o orçamento votado em Conselho de Governo, com as actas da discussão, com o relatorio do governador geral e dos chefes de serviço, são bastantes como elementos de exame; que as organizações dos quadros podem ser fixadas pelo Governo da metropole; e justificadas as alterações do seu orçamento em relação ao anterior, quer em receita, quer em despesas, explicadas as bases dos calculos feitos e as necessidades ou conveniencias apparecidas, não será difficil a fiscalização ministerial, que, como dizia Thiers, «deve ser muito grande depois, mas com alguma confiança antes».

Se o ministro julga o orçamento defeituoso, oppõe o seu veto,

determina telegraphicamente a sua rectificação; poderá inclusivamente autorizar a execução de um ou mais duodecimos d'elle, dando assim tempo á correcção que entenda necessaria. Mas, independentemente da approvação superior, o orçamento votado pelo Conselho de Governo deve entrar em execução no prazo legal, sob pena da completa desorganização de todos os serviços da colonia.

Conservando o nome de Conselho de Provincia introduz-lhe a organização proposta modificações á composição e alarga-lhe as attribuições: não basta agora evidentemente que seja pouco mais que um conselho de districto do codigo de 1842. Assim fica sendo a primeira instancia e a segunda em certos casos no julgamento das reclamações contra os conselhos de districto, isto é, desempenha funcções de contencioso administrativo; julga em primeira instancia os recursos em materia de impostos, lei do sêllo, etc., é contencioso fiscal; julga em ultima instancia as contas de gerencia dos corpos administrativos e as dos exactores de Fazenda da Provincia, excepto as do thesoureiro geral, iste é, funcciona como tribunal de contas; julga tambem em ultima instancia os recursos aduaneiros. E em tudo se applicou precisamente o principio: a Provincia administra-se a si propria; a metropole fiscaliza.

Se ha na organização actual entidades ás quaes successivamente se tenha ido tirando toda a importancia e autoridade são os goverdores de districto. Sem competencia disciplinar sobre as autoridades em serviço na area da sua jurisdicção, com a maior parte dos serviços fóra da sua acção, o governador de districto tem sido cuidadosamente posto de parte, a ponto de ser licito hoje perguntar a razão da sua existencia. O regulamento de Fazenda lembra-se até de preceituar que elles prestem auxilio aos empregados de Fazenda; limita de resto a sua acção a serem clavicularios do cofre; podem apenas propor ao Governo da Provincia alterações nas tabellas de receita e despesa; do orçamento dos serviços do seu districto nem conhecem officialmente a existencia!

Na organização das Obras Publicas é-se mais simples: não se fala em districtos; o governador não tem autorização para mandar caiar uma caserna.

Tambem o decreto que reorganizou o serviço de saude em nada se preoccupou com a existencia dos districtos, e menos ainda com a autoridade que a elles preside. E não falemos na alfandega, que tambem não admitte a interferencia dos governadores de districto no seu serviço; os Governos de districto só podem transmittir ordens do Governo Geral.

Não deixa, porém, de ser curioso ver como se chegou a este estado de cousas, isto é, como se foi operando a centralização nas direcções dos serviços, á medida que o progresso da Provincia dava a esses serviços um incremento parallelo. Augmentando o commercio, creando-se mais alfandegas, alargando-se-lhes as attribuições do pessoal, mais numeroso, mais escolhido, e sujeito a mais minuciosas regulamentações technicas, naturalmente se ampliaram as attribuições e augmentaram os poderes de direcção superior, estação intermediaria e unica entre o Governo Geral e as repartições districtaes.

O mesmo se deu com os correios. Cresceram as relações internacionaes da Provincia, exigindo novos regulamentos, elaborados naturalmente pelo director d'esse serviço, que naturalmente ainda centralizava em si todas as attribuições e competencia. E não falemos nos serviços fazendarios, completamente vedados aos governadores districtaes.

Exposta a causa natural do excesso de centralização, vejamos o que esqueceu quando ella foi regulamentada. Dada a divisão da Provincia em districtos, foi preterida a necessidade de fazer corresponder com ella a dos diversos serviços, mantendo a dependencia e subordinação que no primeiro grau da escala deveriam existir entre os chefes de serviço e o Governo Geral. Isto é, esqueceu que a execução, digamos assim, dos diversos serviços provinciaes tem uma parte interna, technica e especial, profissional até, que deve depender directamente da direccão d'esse servico, mas tem outra externa, de occasião, de tacto, de combinação, envolvendo as relações com os outros serviços, e as modificações que ellas lhe imprimam. A escripturação, a contabilidade, as operações de thesouraria representam a parte interna do serviço de Fazenda; compõem a externa o conhecimento, por exemplo, da occasião propria da cobrança de uma contribuição em divida, da torma pratica de o fazer, da opportunidade de uma reducção no rigor do fisco, etc.

Da mesma forma pode a alfandega não ver inconveniente em applicar com o justo rigor os preceitos regulamentares aos diversos serviços de um porto, e pode numa certa occasião esse rigor alfandegario matar o trafego nascente nesse porto. Ora essa acção reguladora sobre os diversos serviços districtaes é necessaria e indispensavel ao governador de districto. E é precisamente o que succede em todas as colonias do mundo.

Na India britannica, em cada provincia a autoridade para todos os ramos de serviço publico, excepto o judiciario, está centralizada no tenente governador, que só depende do governador geral. A lei, as decisões do Governo Geral, e enraizadas tradições, diz Sir John Strachey, fazem do tenente governador o chefe supremo de todos os serviços da administração.

Nas chamadas colonias da Coroa, o tenente governador é tão representante do Governo de Sua Majestade no seu districto, como o governador geral na colonia toda. Por seu lado, os governadores geraes francezes delegam os seus poderes executivos nos tenentes governadores ou nes residentes, conforme a organização da respectiva colonia. E assim se justifica o principio estabelecido na organização proposta: os governadores de districto são os delegados do governador geral, exercendo como taés o poder executivo na area do seu respectivo districto, conformando-nos com o principio essencial de todas as organizações coloniaes: «A descentralização de poderes de grau para grau; a concentração da autoridade em cada grau».

Esse poder executivo é exercido por intermedio dos chefes de serviço districtaes, que teem uma differença capital dos chefes de serviço provinciaes. Ao passo que estes, sendo agentes do poder executivo, são ainda orgãos de direcção, no districto são apenas orgãos de execução. E se, portanto, se comprehende e se justifica a necessidade do despacho directo para os primeiros, outro tanto poderá não succeder com os segundos.

Como cada governador subalterno exerce na area do seu districto as funcções de governador civil, tem-se até hoje julgado necessario dar-lhe um corpo encarregado da funcção tutelar e da vigilancia sobre as corporações administrativas. É o que se realiza com os conselhos de districto.

E somos agora levados a justificar a maneira como comprehendemos nesta provincia a applicação das instituições municipaes.

Em opposição ainda com o que é norma e principio em todas as organizações coloniaes, nós introduzimos ha muito tempo o regime municipal perfeito em todas as nossas possessões ultramarinas.

Não se preoccupou o legislador patrio com criterio algum, ou sobre a existencia da população europeia, ou sobre a importancia commercial ou recursos financeiros do municipio.

Não havia capacidades eleitoraes sufficientes, não havia recursos financeiros de qualquer ordem; mas lá estava o municipio com a sua faculdade de regular e taxar, e não ha nada, por exemplo, mais irrisorio do que eram as antigas municipalidades de Angoche ou Sofala.

Ora, se formos procurar ás colonias estrangeiras normas de proceder, veremos que, por exemplo, na Africa Austral, o Cabo tem apenas noventa municipalidades, sendo as restantes simples commissões urbanas, de funcções muita restrictas, sem se quer terem a faculdade de tributar. O mesmo acontece no Natal, na Rhodesia e no Transvaal.

Na vizinha Madagascar, só Tananarive e Fianarantosa teem regime municipal perfeito; o regime das commissões municipaes que fôra applicado a centros tão importantes como Tamatave. Majunga, Diogo Suarez, Nossibé, foi em 1899 supprimido por Gallieni, dizendo o decreto que o fazia pela tendencia d'essas commissões em sair do ambito das suas attribuições, que eram meramente consultivas. Poder-se-á remediar isto, diz o general, dando attribuições deliberativas ás commissões municipaes, mas a população franceza não está aqui ainda bastante preparada para tomar sobre si a gerencia dos interesses das communas.

É d'estes factos, e do estudo da organização dos municipios

· · · · · · · · ·

nestas colonias, que podemos deduzir os principios em que assentamos a organização proposta.

1.º A concessão de direitos municipaes completos não deve ser dada a povoações d'esta provincia com menos de 2:000 habitantes europeus.

Reserva-se, está claro, ao governador geral, em Conselho do Governo, o direito de negar estes foros ou franquias ás localidades onde predomina o elemento estrangeiro durante o tempo que considerações de ordem publica e internacional determinarem.

2.º Em to las as localidades onde houver, pelo menos, cem¹, contribuintes europeus haverá commissões municipaes.

A creação d'essas commissões caberá naturalmente ao Governo da Provincia.

Não fizemos, finalmente, nas administrações territoriaes outra cousa senão preceituar a organização que, com tão provado resultado, introduziu o commissario regio Antonio Ennes ras circumscripções das Terras da Coroa do districto de Lourenço Marques em 1895. A applicação d'estes principios aos territorios do districto de Inhambane e Gaza é actualmente solicitada pelas respectivas commissões districtaes nomeadas para responder aos quesitos da portaria regia de 30 de novembro da 1904.

O capitulo XXI do projecto que agora submettemos á elevada apreciação de Vossa Majestade contém materia absolutamente nova entre nós. De facto, sendo Portugal a primeira nação colonizadora da Europa, ainda hoje não tem uma carreira administrativa colonial. Pois todos os paizes que nos seguiram teem os seus funccionarios administrativos constituindo corporação de carreira quasi sempre de justa reputação. Assim, temos na Hollanda os controleurs e residentes formando uma corporação, onde só se entra mediante serios concursos, e onde a promoção é seguro premio do merito reconhecido por valiosas e repetidas provas.

Na Republica Franceza os administradores e residentes são tambem de carreira com quadro definido e regras assentes de recrutamento e promoção. E, finalmente, no Imperio Britannico encontramos os magistrates, commissioners e collectors, de carreira, entrando nos quadros coloniaes segundo regras certas de recrutamento e proseguindo hierarchicamente segundo os seus meritos e serviços.

Tal é o systema que procuramos agora implantar entre nós. E além das razões que provéem do que fica exposto, accrescefainda a necessidade de destruir um dos fundamentos com que são accusadas as doutrinas em que se baseia toda esta organização. Não importa, é certo, uma bem entendida descentralização, maior relaxamento de vigilancia ou lassidão no dever; pelo contrario, aqui ficam bem marcados, junto dos governadores, mais definidos elementos de consulta, com mais efficaz participação, apreciação e exame dos seus actos, regras disciplinares mais rigorosas e fiscalização muito mais definida. Mas é preciso para que o systema seja leahmente applicado crear-lhe pessoal adequado, comprehendendo as responsabilidades que lhe cabem na execução de principios tão combatidos. Não é possível continuar deixando os logares mais importantes do nosso dominio ultramarino ao arbitrio de governadores ou ministros, ao favoritismo da politica partidaria, a todas essas causas que fazem proclamar que não temos homens, quando o que nos falta é precisamente methodo, ordem, organizacão scientífica.

Resta-nos falar sobre a divisão da Provincia em duas: ha quem affirme que o desenvolvimento e progresso de Moçambique é incompativel com a existencia de um unico Governo Geral.

Se a séde d'esse Governo se fixar, como muitos opinam, em Lourenço Marques, o norte da vastissima colonia sentir-se-á abandonado pela autoridade superior da Provincia, a quem, na florescente cidade, importantissimo interposto da mais rica região mineira da Africa Austral, não faltarão multiplos e variados assumptos de administração a prender-lhe constantemente o interesse, a iniciativa e a actividade.

Se, ao contrario, e como outros pretendem, for a cidade de Moçambique a escolhida para capital da Provincia, será o sul que soffrerá do afastamento d'aquella autoridade, que, preoccupada com as questões de occupação e dominio, tão importantes, tão urgentes e tão suggestivas para o nosso espirito aventureiro de meridionaes, descurará os graves problemas de vital interesse que, a cada momento, exigem em Lourenço Marques uma attenção ponderada, intelligente e rapida.

As auspiciosas pesquisas feitas ultimamente na região de Tete, onde parece existirem em condições de remuneradora exploração ricos filões de quartzo aurifero, augmentando consideravelmente o interesse da parte norte de Moçambique, são novos argumentos de valor que reforçam aquelles em que já se escudavam os partidarios da divisão em duas provincias da Africa Oriental Portugueza.

Não desconhendo estes factos, não deixamos de maduramente os ponderar antes de nos resolvermos a propor a Vossa Majestade a conservação do actual estado de cousas.

Mas outras razões ha de maior valia que se oppõem a esse fraccionamento administrativo, tendo sido introduzidas no presente projecto disposições que afastam por completo os receios acima esboçados.

Com effeito, dando-se aos governadores dos districtos attribuições mais latas do que as que até hoje lhes eram conferidas, cada um d'elles poderá, dentro da area que administra, resolver as mais importantes questões de interesse publico, usar da sua iniciativa, actuar por uma forma efficaz e prompta, uma vez que se subordine rigorosamente á orientação que pelo governador geral lhe for fixada. Este, em qualquer occasião que julgar opportuna, deverá, em vista do estabelecido no n.º 24.º do artigo 11.º do projecto, informar-se directamente da forma por que são cumpridas as suas determinações, provendo ás necessidades publicas, cuja resolução não esteja dentro das attribuições dos seus delegados.

De resto, o fraccionamento de Moçambique em duas provincias, obrigaria a uma quasi duplicação de funccionalismo, indo augmentar as difficuldades que já hoje existem no seu recrutamento e os encargos de administração, desviando assim das medidas de fomento, que precisam e exigem avultados capitaes, verbas de uma importancia consideravel, sem reconhecido proveito nem utilidade.

Este manifesto inconveniente é ainda aggravado pelo facto de não ter a parte norte receitas sufficientes para as suas despesas, resultando do pretendido fraccionamento um desequilibrio financeiro, que, forçosamente, havia de ser saldado com dinheiro da Provincia do sul, ou á custa do thesouro da metropole.

A primeira hypothese é inadmissivel, porque, se a todos repugna a transferencia de fundos de provincia para provincia, por corresponderem taes operações a verdadeiros desfalques contra regiões que muito carecem ainda dos seus rendimentos para a execução de todos os melhoramentos de que depende o seu desenvolvimento e exploração das riquezas, muito mais irritante se tornaria o processo, quando, como no caso presente, d'elle se lançasse mão sem proveito apreciavel, sem uma ponderosa razão a justifical-o.

A segunda hypothese, embora mais acceitavel, não se deve recorrer para se desfazer um mal que, por forma bem mais simples e economica, pode ser resolvido. Embora seja ao thesouro da metropole que pertence auxiliar as colonias, sem que de ahi resulte grande inconveniente, pois o prejuizo financeiro é largamente compensado pelas vantagens economicas, não é justo nem admissivel depauperar as finanças publicas sem que primeiramente se estudem e se esgotem os restantes meios de combater o mal.

Opina tambem a commissão nomeada por portaria de 4 de julho de 1906 pela escolha de Lourenço Marques para capital da Provincia, como de facto já o é, embora nenhum documento official ainda o confirmasse.

È na florescente cidade do sul que se ventilam as mais importantes questões da nossa Africa Oriental, quer nas suas relações com as colonias vizinhas, quer referentes a assumptos de vida interna.

E' em Lourenço Marques que mais se precisa da ingerencia immediata e prompta das autoridades superiores da Provincia, por alli se debaterem os mais altos interesses de toda ella, por alli se acharem em execução as mais importantes obras, algumas das quaes já em exploração, exigem constantes cuidados e promptas resoluções inadiaveis.

É, finalmente, em Lourenço Marques que mais abundam os elementos de vida e ponderação que o Governo precisa ouvir, e de (a) a univer de notion was to ma cola moderte - un voyvato denimi dan la: a stripsono permitte vojtar lo to vojias dom c-"-voji unter en en en offen offen ai va a- e con-"-voji unter en la la a ano i mile to se no mile, pri tato in 11 unetrovan li so a so as to set ou uto cojo e ali ente junto statopart a un wikeren un to funccoi

DECRETO

. '

Attendendo ao que me representaram o conselheiro de Estado, presidente do Conselho de Ministros, ministro e secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os ministros e secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da divisão territorial

- Artigo 1.º A provincia de Moçambique comprehende todo o ter ritorio portuguez na Africa Oriental. A sua capital é a cidade de Lourenço Marques.

- Art. 2.º A Provincia divide-se em districtos e estes em conce- dividelhos, circumscripções civis ou capitania móres, admittindo ainda estas a sub-divisão em commandos militares.

§ 1.º Os districtos em que a Provincia se divide são: Lourenço Marques, Inhambane, Quelimane, Tete e Moçambique, podendo esta divisão ser alterada por decreto sob proposta do governador geral com o voto affirmativo do Conselho do Governo.

§ 2.º O Governo do districto de Lourenço Marques é confiado ao governador geral da Provincia.

§ 3.º O actual districto militar de Gaza é supprimido, sendo a (a/ distribuição do seu territorio pelos districtos de Lourenço Marques e Inhambane fixada pelo governador geral em Conselho do Governo. — Art. 3.º A area abrangida por cada districto e suas divisões será fixada pelo governador geral em Conselho do Governo, podendo ser pela mesma forma modificada quando as circumstancias o exigirem.

X Art. 4.º Os territorios sob a administração de companhias privilegiadas teem a organização estabelecida em leis especiaes, embora sejam considerados como fazendo parte da area territorial da Provincia.

CAPITULO II

Do governador geral

--- Art. 5.º A Provincia será superiormente administrada por um governador geral de nomeação regia, a qual deverá sempre recaír em individuos da classe civil ou militar do quadro activo, com um curso superior ou das respectivas armas ou serviço do estado-maior, que satisfaçam a algum dos seguintes requisitos:

2.º Ter exercido no reino por mais de dois annos o cargo de governador civil ou occupar no funccionalismo logar de categoria superior á de chefe de repartição.

- S uniço. Os ministros de Estado honorarios os vogaes da Junta Consultiva do Ultramar, a os officiaes que t nham commandado em chefe expedições ou grande, operações militares no ultramar, serão dispensados de quaesquer ontros requisitos.
 Art. 6.º O governador geral tem o título de conselho e gosa na
- Art. 7. O prazo ordinario do serviço do governador geral é de tres annos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido.
- ----Art. 8.º O governador geral, qualquer que seja a classe a que pertença, reune em si toda a autoridade superior da Provincia, assim administrativa como militar, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia na decisão dos negocios judiciaes e ecclesiasticos.

Art. 9.º Além de dois ajudantes de campo terá o governador geral um <u>chefe de gabinete</u>, e quando as necessidades de serviço assim o exigirem, um ou dois officiaces ás ordens, todos da sua escolha. Tanto uns como outros poderão ser da armada, do exercito da metropole (ou das forças ultramarinas) de patente não superior a primeiro tenente ou capitão.

Art. 10.º O governador geral é o agente e representante do Governo da metropole, depositario dos seus poderes na Provincia directamente subordinade ao ministro da Marinha e Ultramar e para com elle responsavel, e como tal exerce nella o poder executivo por intermedio dos governadores dos districtos e chefes de serviço.

XArt. 11.º Como representante do Governo compete ao governador geral, além das attribuições que pelas leis e regulamentos em vigor são inherentes aos vice almirantes commandando em chefe, aos generaes commandantes das grandes divisões territoriaes do exercito do reino, e d'aquellas que lhe forem fixadas pelo respectivo Codigo Administrativo, mais o seguinte :

XI.º Tomar, com o voto affirmativo do Conselho do Governo, salvo em relação aos districtos militares, as medidas autorizadas inco das pelo § 34.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia nos casos de rebellião ou invasão de inimigos e sempre que se ache compromettida a segurança interna ou externa de toda ou parte da Provincia, dando immediatamente conta ao Ministerio da Marinha e Ultramar, nos termos prescriptos no citado paragrapho;

💢 2.º Tomar, ouvido o Conselho do Governo e conforme o disposto no § 2.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade urgente e que não possa esperar pela decisão das Côrtes ou do Governo.

§ unico. Se as providencias a que se refere este numero exigi- referen alci a? rem creditos supplementares, a abertura d'estes só poderá ser determinada pelo governador geral quando não haja que recorrer a emprestimos nem a saques sobre o Governo da metropole.

3.º Remetter ao Ministerio¹ da Marinha e Ultramar a proposta ou propostas fundamentadas em parecer do Conselho do Governo, relativamente a alterações de leis, decretos ou disposições do Governo sobre os assumptos mencionados no artigo 12.º Essas propostas poderão ser, provisoriamente, até resolução do Governo da metropole, ao qual logo se dará conhecimento do facto, declaradas em execução em caso de urgencia e com o voto affirmativo do Conselho do Governo, quando se preveja que sem isso pode haver prejuizo para o immediato progresso e boa adminstração da Provincia:

4.º Levantar conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas e judiciaes, nos termos das leis e regulamentos respectivos:

-5.º Fazer executar o orçamento provincial, limitando rigorosamente o ordenamento das despesas ás verbas no mesmo exaradas; χ 6.º Transferir, com voto affirmativo do Conselho do Governo, por meio de portaria justificativa publicada no Boletim Official, as verbas de um para outro capitulo do orcamento provincial;

7.º Ordenar, em portaria publicada no Boletim Official, a execução do orçamento provincial approvado em Conselho do Governo quando, não tendo deficit, o Governo da metropole sobre este se não pronunciar até 31 de junho de cada anno;

8.º Approvar, ouvidas as estações competentes, os projectos de obras publicas e mandar executar aquellas cuja despesa caiba dentro dos recursos do orçamento provincial;

X9.º Dirigir a politica indigena;

4-1-6-100

-X10.º Fiscalizar as companhias privilegiadas e ter sobre ellas a acção que lhe é marcada nos termos da legislação em vigor;

11.º Commandar as forças navaes e terrestres da Provincia e quaesquer outras que ahi sejam enviadas para actos de occupação, pacificação ou policia dos territorios, podendo delegar temporiamente as attribuições de commando de tropas em official especialmente nomeado para o exercer por occasião de expedições ou outros serviços militares similhantes;

-12.º Distribuir todos os officiaes militares sob as suas ordens pelas diversas commissões ordinarias de serrviço ou encarregal-os de commissões extraordinarias, nos termos da lei, conforme as patentes, as conveniencias publicas e as exigencias de serviço;

14.º Prover interinamente todos os outros empregos publicos, quando a lei não regule de outro modo o preenchimento provisorio da vacatura, dando d'esta e do seu provimento noticia immediata ao Governo da metropole, com as propostas ou informações que tiver por convenientes para o provimento definitivo, contando-se o tempo de serviço do nomeado, para os críeitos legaes, desde a data em que tomou posse; d'esta disposição aproveitam-se tambem aquelles que tiverem sido nomeados anteriormente á publicação d'este decreto;

-- 15.º Transferir dentro da Provincia, suspender de exercicio e vencimentos, ou demittir os empregados de nomeação provincial cujo procedimento irregular ou criminoso assim o justifique, salvo competencia diversa estabelecida na organização do respectivo serviço publico.

§ 1.º A transferencia poderá sel determinada, a pedido do interessado, por castigo, ou por conveniencia do serviço publico, devendo o motivo ser declarado no despacho que a resolver. Quando determinada por castigo, é-lhe applicavel o disposto no § 3.º d'este numero.

- § 2.º A suspensão será sempre por tempo definido, não excedente a um anno; ha de ser precedida de audencia do arguido, com communicação escripta das arguições que lhe são feitas e fixação de um prazo razoavel, segundo as distancias e a qualidade das arguições, para a defesa, e no despacho que a impuzer deverá ser concedida ao suspenso uma parte do vencimento, igual a metade do de categoria, a titulo de pensão alimentar.

§ 3.º A demissão será igualmente precedida de audencia do arguido, com communicação escripta das arguições e fixação de um prazo razoavel para a defesa, sempre que a isso não obstem urgentes razões de interesse publico.

17.º Exonerar a seu pedido os empregados de nomeação pro-

- 18.º Exercer acção disciplinar sobre todos os funccionarios em serviço na Provincia que não estejam por lei especial exceptuados d'essa acção;

19.º Ordenar inqueritos ou syndicancias acêrca de funccionarios, ^y-y-y-t^h a subcorpos e corporações administrativas, salvo as limitações constantes de leis especiaes, e dissolver as referidas corporações nos termos do Codigo Administrativo, com as alterações introduzidas no presente decreto;

20.º Conceder licença aos empregados que, segundo as leis em l vigor, a ella tiverem direito por diuturnidade de serviço; conceder licenças registadas e por motivo de doença, e bem assim autorizar o regresso ao reino, por motivo de doença, dos empregados a quem o mesmo regresso for declarado necessario por parecer medico competente, tambem conforme as leis em vigor; conceder as licenças a que se refere o artigo $6.^{\circ}$ e § 1.º do decreto de 11 de agosto de 1900. Poderá tambem conceder annualmente a todos os funccionarios com bom comportamento, e não havendo inconveniente para o serviço, até trinta dias de licença para ser gosada em qualquer ponto da Africa do Sul, sem perda de vencimentos, mas sem dispendio para a Fazenda;

21.º Dar ou mandar dar posse a todos os magistrados e funccio-

22.º Tomar ou mandar tomar pelos seus delegados juramento aos funccionarios publicos, quando a lei não defira esta competencia a outra autoridade;

23.º Exercer juntamente com o Conselho do Governo acção tutelar sobre as corporações administrativas, em harmonia com as disposições d'este decreto;

- 24.º Visitar os differentes districtos da Provincia, sempre que lhe seja possivel, provendo as necessidades publicas quanto couber em suas attribuições;

25.º Vigiar a execução de todas as leis e o funccionamento de todos os serviços publicos da Provincia, propondo superiormente, devidamente motivadas e esclarecidas, as reformas convenientes que excedam a esphera das suas attribuições;

 $-26.^{\circ}$ Informar minuciosa e diligentemente o Governo sobre todos os assumptos de interesse publico, ou ainda sobre os de interesse

CAPITULO IV

Do secretario geral

-Art. 20.º O secretario geral <u>é um funccionario de nomeação</u> regia, a qual deverá sempre recaír em um bacharel formado em direito, de reconhecida competencia para o desempenho do cargo e no qual concorram quaesquer das seguintes circumstancias:

2.º Ter pratica de advocacia, por mais de dois aonos, em qualquer auditorio, especialmente do ultramar;

 $\bigvee 4.^{\circ}$ Ter sido approvado, com boa classificação, em concurso para secretario geral dos governos civis do reino e ilhas adjacentes.

 χ sunico. Os magistrados do Ministerio Publico e os empregados das repartições do Estado que forem nomeados secretarios geraes conservam os seus logares e o direito ao accesso que lhes possa competir nos quadros a que pertençam e tornam a elles quando deixem de servir como secretarios geraes.

> Art. 21.º O secretario geral presta juramento na occasião da posse perante o governador geral da Provincia.

XArt. 22.º O secretario geral é o chefe da Secretaria Geral do Governo, á qual incumbe:

×1.º A cediralização sobre a administração civil e politica da Provincia;

 $\times 2.^{\circ}$ A instrucção publica;

-3.º A beneficencia e assistencia publicas;

4.º A direcção dos negocios relativos á abricultura, commercio e indústria;

×5.º O serviço da estatistica geral da Provincia;

 \neq 6.º A superintendencia e a inspecção sobre a Imprensa Nacional; \Rightarrow 7.º O registo das nomeações, promoções, licenças, transferencias, exonerações e aposentações'de todo o pessoal civil em serviço na Provincia;

> 8.º O registo das recomponsas, penas disciplinares e informações de todo e pessoal civil em serviço na Provincia;

- ~9.º Recepção e distribuição da correspondencia que dimanar do Ministerio da Marinha e Ultramar;

-10.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar á mesma Secretaria de Estado e que digam respeito a assumptos a cargo da Secretaria Geral;

to a set to

-11.º A preparação e organização do relatorio annual a remetter pelo governador geral;

12.º A correspondencia com as autoridades ecclesiasticas e judiciaes da Provincia e bem assim com as companhias privilegiadas;

X 13.º A correspondencia com os consules nacionada estrangeiros e com os Governos das provincias ultramarinas e das colonias vizinhas;

---- 14.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 23.º O secretario geral effectivo é substituido pelo procurador da Coroa e Fazenda quando impedido por doença, de licença ou em serviço fóra da capital da Provincia.

§ unico. Na falta do secretario geral effectivo e emquanto não tomar posse o que pelo Governo for nomeado effectivamente ou pelo governador geral interinamente, é tambem o procurador da Coroa e Fazenda que o substitue.

CAPITULO V

Do chefe do Estado Maior

 λ Art. 24.º O cargo de chefe do Estado Maior é exercido em commissão por um official superior ou capitão do serviço do estado maior ou de qualquer arma do exercito do reino, habilitado com o respectivo curso, com preferencia dos que tiverem o curso do Estado Maior e que já tenham servido em qualquer das provincias ultramarinas.

Art. 25.º () prazo ordinario do serviço do chefe do Estado Maior ⁷/₂
 é de cinco annos, contados da data da apresentação no Quartel
 General da Provincia, podendo ser reconduzido.

• Art. 26.º O chefe do Estado Maior é o chefe do Quartel General 6 da Provincia, ao qual incumbe:

 1.º Todos os assumptos referentes á guarnição da Provincia designados na sua organização militar;

 $\sim 2.^{\circ}$ A superintendencia sobre o serviço de saude militar, com excepção da sua parte technica;

 $/ 3.^{\circ}$ A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar, que digam respeito a assumptos a cargo do Quartel General da Provincia;

V 4.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

• Art. 27.º Na falta ou impedimento do chefe de Estado Maior é o sub-chefe quem o substitue.

CAPITULO VI

Do inspector de Fazenda provincial

-XArt. 28.º O cargo de inspector de Fazenda provincial é de 1.ª classe, exercido em commissão por primeiros officiaes da Direcção Geral e Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar, inspectores de Fazenda de 1.ª classe do Ministerio da Fazenda e inspectores de Fazenda de 2.ª classe do ultramar, uns e outros com mais de cinco annos de serviço effectivo na sua classe, reconhecido merito e boas informações, (não podendo ter menos de trinta nem mais de cincoenta annos de idade) preferindo-se aquelles que, a estes predicados, juntem um curso superior ou especial.

XArt. 29.º O prazo ordinario da commissão de inspector de Fazenda provincial é de cinco annos, podendo sor reconduzido.

 \checkmark Art. 30.º O inspector de Fazenda provincial é o chefe da Repartição Superior de Fazenda da Provincia, á qual incumbe:

• 1.º A fiscalização sobre a cobrança e liquidação das contribuições e impostos directos e indirectos e de quaesquer receitas publicas em toda a Provincia;

 $12.^{\circ}$ A fiscalização sobre o pagamento de todas as despesas publicas; $\times 3.^{\circ}$ A centralização de contabilidade das receitas e despesas da Provincia, nos termos do artigo 33.º do regulamento geral de Fazenda do ultramar, de 3 de outubro de 1901;

4.º A elaboração por si, ou pelos seus delegados, de todos os contractos em que o Estado seja o outorgante;

X5.º A administração e tombo de todos os bens pertencentes á Fazenda Publica;

6.º O estudo e propostas de todas as modificações ou reformas a introduzir no regime tributario em vigor, alterações de taxas, incidencias de impostos, sua suppressão ou creação;

· 7.º O estudo e informação acêrca de todas as questões do systema monetario, circulação fiduciaria, regime bancario e exportação da moeda;

8.º A preparação do projecto de orçamento a apresentar em Conselho do Governo e a elaboração do que tiver que ser enviado ao Ministerio da Marinha e Ultramar, depois de votado no mesmo Conselho e approvado pelo governador geral;

---9.º A apresentação a despacho do governador geral dos assumptos referentes ao serviço aduaneiro da Provincia, acompanhados da sua informação;

10.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assumptos a cargo da inspecção da Fazenda provincial; ≠ 11.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhes sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

g de ters

-- -Art. 31.º O inspector de Fazenda provincial é substituido, na sua falta ou impedimento, nos termos do § 2.º do artigo 16.º do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901.

CAPITULO VII

Do inspector das Obras Publicas

-Art. 32.º O cargo de inspector das Obras Publicas é exercido Armetere em commissão por um official superior ou capitão de engenharia ou engenheiro do quadro das Obras Publicas de reconhecido merito e longa pratica dos serviços de engenharia civil.

XArt. 33.º O prazo ordinario da commissão do inspector de Obras Publicas é de cinco annos, podendo ser reconduzido.

🗡 Art. 34.º O inspector das Obras Publicas é o chefe da inspecção , 🧰 🗤 de Obras Publicas da Provincia á qual incumbe:

1.º O estudo e direcção do plano geral das obras e melhoramentos materiaes necessarios ou convenientes para o desenvolvimento economico da Provincia;

-2.º A direcção superior sobre os serviços de agrimensura, hydraulicos, de estradas, caminhos de ferro e canaes, de portos, edificios publicos e de minas;

X3.º A fiscalização sobre os serviços de correios e telegraphos; (~) ×4.º A organização e remessa de todos os documentos e processos

a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assumptos a cargo da Inspecção das Obras Publicas;

×5.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

-Art. 35.º O inspector das Obras Publicas é substituido na sua falta ou impedimento pelo engenheiro de maior graduação que servir na Inspecção das Obras Publicas da Provincia.

CAPITULO VIII

Do secretario dos Negocios Indigenas

Art. 36.º U secretario dos Negocios Indigenas é um funccionario de nomeação regia, a qual deverá sempre recair em individuo da (cm ") classe civil, bacharel formade em direito, (ou militar com o curso da respectiva arma ou serviço, que tenha pratica de serviço na Provincia em commissão de categoria elevada, com boas informacões e reconhecida aptidão,

Art. 37.º O secretario dos Negocios Indigenas é o chefe da secretaria dos Negocios Indigenas da Provincia, á qual incumbe:

×1.º A organização da justiça indigena;

2.º A regulamentação dos deveres dos regulos e outras autoridades indigenas;

 \times 3.º A codificação dos usos e costumes cafreaes dos povos indigenas;

4.º A organização do registo civil dos indigenas;

× 5.º A determinação e fixação das zonas de terreno que devem ficar exclusivamente reservadas para os indigenas;

 χ 6.º A regulamentação, fiscalização e estatistica de todos os actos relativos á saída dos indigenas para fóra da Provincia, entrada e transito na mesma, e sobre todas as estações dentro e fóra d'esta, que exerçam acção directiva ou tutelar sobre os indigenas;

-7.º A organização da assistencia aos indigenas nas crises provenientes de epidemias, inundações e outras calamidades publicas; χ 8.º A organização do fornecimento de trabalhadores indigenas tanto para o Governo como para o serviço de particulares;

9.º A coadjuvação ás autoridades militares na organização e recrutamento da policia indigena, tropas de 2.ª linha e sipaes;

¥ 10.º A fiscalização do trabalho indigena;

31

11.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assumptos a cargo da secretaria dos Negocios Indigenas;

12.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 38.º O secretario dos Negocios Indigenas é substituido na sua faita ou impedimento pelo empregado de maior categoria da secretaria dos Negocios Indigenas.

CAPITULO IX

Do chefe dos Serviços de Marinha

-X Art. 39.º O cargo de chefe dos Serviços de Marinha é exercido em commissão por um official superior da armada, ou primeiro tenente com tirocinio completo, com preferencia dos que já tenham servido em qualquer das provincias ultramarinas.

X Art. 40.º O prazo ordinario do serviço do chefe dos Serviços de Marinha é de cinco annos, contados da data da apresentação na secretaria dos Serviços de Marinha da Provincia, podendo ser reconduzido.

> Art. 41.º Ao chefe dos Serviços de Marinha incumbe:

1.º Todos os assumptos referentes ás forças navaes da Provincia e ás capitanias;

2.º A coordenação de elementos de estudo e informação, e de estatisticas, relativos a todos os assumptos maritimos e dos portos;
 3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos

a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar, que digam respeito a assumptos a cargo da Secretaria de Marinha;

commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

-Art. 42.º Na falta ou impedimento do chefe dos Serviços de Marinha é o official de marinha mais graduado que servir nas forças navaes privativas da Provincia quem o substitue.

CAPITULO X

Do procurador da Coroa e Fazenda

Art. 43.º O procurador da Coroa e Fazenda é o chefe do Mi- Consulta nato. nisterio Publico da Provincia e o consultor nato do Governo da Provincia, cumprindo-lhe nesta qualidade emittir parecer fundamentado sobre a interpretação e applicação das leis sempre que o governador geral lh'o determine directamente por despacho seu, lancado nos processos sobre que versar a consulta, ou transmittido pelos diversos chefes de serviço, conforme os assumptos de que se tratar. ×§ unico. Nenhuma outra autoridade, repartição ou corporação poderá dirigir-se lhe para esse fim, exceptuando-se as entidades al quem o Regimento de Justiça o permitta.

CAPITULO XI

Do Conselho do Governo

-Art. 44.º Junto do governador geral, por elle presidido ou por corpo consultivo e del. quem suas vezes fizer, funcciona, como superior corpo consultivo e deliberativo, o Conselho do Governo, de que são membros:

'* a) O secretario geral;

- . b) O procurador da Coroa e Fazenda;
- · c) O chefe do Estado Maior;
- f d) O inspector de Fazenda provincial;
 - e) O inspector das Obras Publicas;
 - f) O secretario dos Negocios Indigenas;
- $(\forall g)$ O chefe dos Serviços de Marinha;
- h) O presidente da Camara Municipal da capital da Provincia;
- () i) O chefe do Serviço de Saude;
- j) O director do Circulo Aduaneiro;

 \hat{k}) O presidente da Associação Commercial ou Industrial mais importante em numero de associados, ou mais antiga em caso de igualdade d'esse numero, da capital da Provincia, sendo portuguez ou naturalizado portuguez;

Lowshine Presidenti : ga que al,

11 - un "

1

Hupmant a dista

· an comme industria l) Dois cidadãos portuguezes ou naturalizados portuguezes domiciliados na capital da Provincia, não funccionarios, commerciantes, industriaes ou proprietarios, eleitos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes, reunidas, da capital da Provincia; Inolasio tania

m) Um cidadão portuguez ou naturalizado portuguez, não funcciduario, commerciante, industrial ou proprietario, eleito por dois annos pela Associação dos Proprietarios da capital da Provincia;

n) Quatro cidadãos portuguezes ou naturalizados portuguezes, não funccionarios, commerciantes, industriaes, ou proprietarios, representando cada um dos quatro districtos Inhambane, Quelimane, Tete e Moçambique, eleitos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes reunidas, das capitaes dos mesmos districtos, du, na falta d'estas associações, pelos vinte maiores contribuintes d'esses districtos.

----- § 1.º Os vogaes natos serão substituidos nos seus impedimentos pelos seus substitutos legaes.

\$ 2.º Os vogaes de eleição serão substituidos nos seus impedimentos por supplentes eleitos simultaneamente para esse fim.

§ 3.º A procedencia entre todos os vogaes natos regula-se pela ordem por que ficam indicados, e entre os eleitos pelas respectivas idades.

§ 4.º O secretario do Conselho do Governo é o official-maior da Secretaria Geral, sem voto.

Art. 45.º As sessões do Conselho do Governo poderão ser chamados pelo governader geral a prestar esclarecimentos sobre assumptos da sua especial competencia os governadores dos districtos, funccionarios das diversas secretarias, direcções ou repartições publicas da Provincia e quaesquer cidadãos, sem comtudo tomarem parte nas deliberações do Conselho.

🕺 Art. 46.º Os vogaes do Conselho do Governo tomam o primeiro logar na assignatura do auto de posse do governador geral e nas solemnidades publicas, tendo precedencia sobre todos os funccionarios e corporações.

Muganeticioloca - V Art. 47.º Os vogaes do Conselho do Governo são responsaveis, nos termos da lei geral, pelos votos que derem oppostos á lei e ao interesse do Estado.

Art. 48.º Ao Conselho do Governo compete, além do que em reluicia do Consello differentes artigos e especialmente em diversos numeros do artigo 11.º do presente decreto ficou exarado como sendo das suas attri-المراجع المعو buições, o seguinto:

1.º Votar e approvar definitivamente providencias e regulamentos destinados á Provincia, tendo-se sempre em attenção o prescripto no artigo 12.º d'este decreto; (s que noi e' per mitido)

mi ento 2.º Votar o orçamento provincial até 15 de março de cada anno; 3.º Votar e approvar definitivamente o imposto indigena e de capitação ou tributario dos asiaticos;

Ventos p. O. Cullican 4.º Votar e approvar definitivamente a distribuição das verbas orçamentaes a applicar ás obras publicas da Provincia;

lange in entor.

- 5.º Tomar conhecimento, apreciar e votar todos os assumptos comultar em que for consultado pelo governador geral, devendo este sempre ouvil-o em todos os negocios de importancia, tendo-se sempre em attenção o prescripto no artigo 12.º d'este decreto; co prescripto material.

6.º Cumprir tudo quanto por leis ou regulamentos especiaes for da sua competencia.

× Art. 49.º O Conselho do Governo não funccionará com menos de dez vogaes, dovendo nos avisos de convocação declarar-se o dia, mineria de 10 voj hora e assumpto da reunião.

§ 1.º Quando os assumptos a tratar em Conselho do Governo digam respeito a quaesquer providencias regulamentares, serão d'isso prevenidos os vogaes com antecipação, pelo menos, de oito dias, distribuindo-se-lhes os exemplares dos respectivos projectos. Em todos os mais casos as convocações serão feitas, pelo menos, com vinte e quatro horas de antecedencia.

§ 2.º Para discussão e voto do orçamento, e de providencias que especialmente interessem aos districtos cuja representação é feita nos termos da alinea n) do artigo 44.º, terá logar uma reunião (2 mer.). do Conselho do Governo, cujos avisos de convocação deverão ser expedidos com um minimo de dois mezes de antecedencia, a fim de melhor facultar a comparencia dos respectivos vogaes.

× Art. 50.º As deliberações do Conselho do Governo só produzirão voto presente for maximum for effeito quando sobre ellas recaír voto affirmativo da maioria dos membros presentes á sessão.

 \times Art. 51.º Quando, por qualquer circumstancia, o governador vet. 1. $j^{n}j^{nc}$ geral entenda não dever contormar-se com o voto da maioria, pode sobrestar na decisão do Conselho, submettendo o caso ao ministro conseta - mº. da Marinha e Ultramar.

CAPITULO XII

Do Conselho de Provincia

Art. 53.º Na séde do Governo da Provincia funcciona um tribu- Tralunet nal, denominado Conselho de Provincia, com a organização, constituição, competencia e attribuições estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 54.º Compõem o Conselho:

2

1Juiz.

— a) O juiz do tribunal criminal da séde da Provincia;
 — b) Um dos chefes de serviço provincial nomeado annualmente/cu/ a unico pelo governador geral;

Xc) Dois vogaes sorteados de entre os advogados, bachareis for-2 bacharei en de

mados em direito, em sessão ou audiencia do tribunal judicial civel da comarca;

non annecion d) Um vogal eleito pelas associações commerciaes, industriaes

entre os vinte maiores contribuintes das contribuições geraes do Estado residentes na capital da Provincia.

indicados será tambem sorteado ou eleito pela mesma forma um supplente.

§ 2.º Não podem entrar nas pautas ou listas para sorteio ou verdente na eleição nomes de individuos que não sejam de nacionalidade porin, veseduel ma tugueza ou nacionalizados portuguezes e que não residam na cacopitor . pital da Provincia.

ferrer en une. § 3.º O periodo de serviço dos vogaes d'este Conselho é de um anno, não podendo servir em dois periodos consecutivos.

دمه مست (مستغنج Art. 55.º O procurador da Coroa e Fazenda é o representante do Ministerio Publico junto do Conselho de Provincia.

competencia .

Nelamoremi

Art. 56.º Compete ao Conselho:

municipade 2" inter 1.º Julgar em segunda instancia todas as questões de que os conselhos de districto como tribunaes do contencioso administrativo conhecam em primeira instancia;

> 2.º Julgar em primeira instancia as reclamações contra as deliberações dos conselhos de districto por incompetencia, violação de leis ou regulamentos, ou por offensa de direitos que não estejam comprehendidos no numero anterior, ou que não sejam de natureza exclusivamente tutelar.

— § unico. Não é permittido ao Conselho como tribunal contencioso administrativo, julgar, principal ou incidentemente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, validade de contractos ou direitos civis d'elles emergentes, sobre a conveniencia, ou inconveniencia, das deliberações dos corpos e corporações administrativas, nem sobre resoluções tutelares, salvo quando proferidas por estações incompetentes, ou em assumptos que não estejam sujeitos á jurisdicção tutelar ou com violação das leis e regulamentos administrativos.

For land an contra Art. 57.º Compete tambem ao Conselho, como Tribunal de Contas, julgar em ultima instancia:

Eurotru a. 7- -1.º As contas dos exactores da Fazenda da Provincia, excepto as do thesoureiro geral, que se limitará a ajustar para serem presentes ao tribunal competente da metropole;

×2.º As contas de quaesquer responsaveis por material pertenan a livial. cente aos estabelecimentos, depositos e repartições da Provincia;

- come general \times 3.º As contas de gerencia de todos os corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos pios ou de beneficencia.
- XArt. 58." Compete au Conselho, como Tribunal do Contencioso denieros friere Fiscal, julgar em primeira instancia todas as reclamações em materia

38

Euceperar -

de impostos directos, de lei do sêllo, decima de juros e de outras que não sejam aduaneiras.

- Art. 59.º Compete, finalmente, ao Conselho, como Tribunal do *entracio e aduante* Contencioso Aduaneiro, julgar em segunda instancia todos os recursos aduaneiros.

Art. 60.º Os processos submettidos ao Conselho serão conside-facera a rados em quatro secções diversas: secção do contencioso administrativo, secção de contas, secção do contencioso fiscal e secção do contencioso aduaneiro, correspondendo cada uma d'estas a cada um dos artigos 56.º, 57.", 58.º e 59.º do presente capitulo.

§ unico. O Conselho tratará em sessões separadas de cada um dos assumptos referentes áquellas secções.

X Art. 61.º As sessões do Conselho de Provincia assistirão, sem-amilia pre que nellas se julguem questões da sua especialidade, o inspe-turate a te gran ctor da Fazenda provincial e o director do Circulo Aduaneiro, para prestarem os esclarecimentos necessarios, sem, comtudo, tomarem parte nas deliberações do Conselho.

 $-\chi$ Art. 62." Os vogaes do Conselho de Provincia serão remune-remune-rados.

-Art. 63.º O Conselho terá um secretario privativo sem voto, fecertario tambem remunerado.

Art. 64.º Os vogaes do Conselho de Provincia assignarão o auto de posse do governador geral em seguida aos do Conselho do Go-

- Art. 65.º Um regimento especial regulará a ordem do serviço Myruum. e forma de processo do Conselho de Provincia.

CAPITULO XIII

Dos governadores de districto

- Art. 66.º Em cada um dos districtos da Provincia, com excepção do de Lourenço Marques, haverá um governador de districto Normessio nomeado por decreto real, sob proposta do governador geral (a (a)) cuja autoridade é em tudo sujeito) A nomeação deverá recaír em um official militar com o curso da respectiva arma ou serviço e graduação não inferior a capitão, e que tenha servido no ultramar durante o prazo minimo de dois annos em qualquer commissão civil ou militar, no mar ou em terra.

XArt. 67.º O governador de districto presta juramento nas mãos Juramento do governador geral (e tem na area do seu districto as honras que competem aos generaes de brigada exercendo commando, precedendo a todos os funccionarios que alli sirvam) extra 68.º O prazo ordinario do serviço do governador do dis-

-Art. 68.º O prazo ordinario do serviço do governador de districto é de cinco annos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido.

. .

X Art. 69.º O governador de districto tem um ajudante de campo, podendo, quando as necessidades do serviço assim o exigirem, ter simultaneamente um official ás ordens, ambos da sua escolha. Tanto um como o outro poderá ser do exercito da metropole, da armada, ou das forças ultramarinas, de patente não superior a capitão.

1.

-Art. 70.º O governador de districto é o delegado do governador geral, (exercendo como tal o poder executivo na area do seu dis-art tricto) Compete-lhe, especialmente, além de todas as mais attribuições que o governador geral lhe delegar, mais o seguinte:

2.º Commandar as forças militares do seu districto sobre as quaes tem a competencia e attribuições de general de brigada exercendo commando;

X 3.º Administrar superiormente o seu districto, para o que tem as attribuições conferidas aos governadores civis pelo Codigo Administrativo;

- 4.º Exercer uma acção fiscalizadora sobre todos os serviços districtaes e actos dos funccionarios não exceptuados por leis especiaes, com a competencia disciplinar correspondente, e faculdade de suspensão até superior resolução do governador geral, a quem immediatamente dará conhecimento do que houver resolvido. χ § unico. O relatorio justificativo de qualquer acto de suspensão será sempre acompanhado da defesa escripta do arguido ás arguições que antes da suspensão lhe devem ter sido communicadas por escripto, e bem assim de todos os mais documentos que elle julgar conveniente juntar para sua defesa.

, 5.º Quando se der alguma vaga ou impedimento de emprego publico, cujo provimento seja da competencia do Governo da Provincia ou do da metropole, nomear pessoa idonea que desempenhe esse cargo, devendo na primeira opportunidade communicar a nomeação ao governador geral que, se assim o julgar conveniente, a sanccionará sendo da sua alçada, ou, não o sendo, solicitará approvação do Governo da metropole.

 χ § unico. Obtida a approvação do Governo da Provincia ou do da metropole, conforme os casos, contar-se-á o tempo de serviço do nomeado, para os effeitos legaes, desde a data em que tomou posse. D'esta disposição aproveitam se também aquélles que tiverem sido nomeados anteriormente á publicação d'este decreto.

× 6.º Elaborar o orçamento do seu districto, ouvidos os differentes chefes de repartições;

, 7.º Fazer executar o orçamento provincial, na parte que diz respeito ao seu districto;

-× 8.º Remetter ao governador geral a proposta ou propostas que julgar convenientes para a revogação, modificação ou substituição

٤

de qualquer diploma legislativo, regulamentar ou de qualquer outra natureza, que esteja em execução ou seja mandado executar no, seu districto;

X9.º Percorrer amiudadas vezes o seu districto, a fim de bem de tradeción poder fiscalizar os serviços publicos, prover ás necessidades quanto couber em suas attribuições, ou solicitar superiormente as providencias que julgar necessarias;

X10.º Resolver sobre todos os casos occorrentes na administra-' ção publica do districto que, não sendo das suas attribuições ordinarias, não possam esperar pela resolução do governador geral, dando immediato conhecimento de tudo a este funccionario;

-11.º Informar minuciosa e diligentemente o governador geral ⁷u/a marine sobre todos os assumptos de interesse publico do districto, ou <u>substance</u> ainda sobre os de interesse particular que com aquelles tenham correlação, propondo ao mesmo tempo de alvitres ou providencias que lhe parecerem convenientes;

 λ 13.º Executar quanto designadamente lhe seja incumbido por I_{i} outras leis e regulamentos.

XArt. 71.º O governador do districto corresponde-se com o governador geral por intermedio dos chefes de serviço provinciaes, (não lhe sendo permittido dirigir-se ao Governo da metropole em

quaesquer assumptos de serviço.) (. 10/6

Art. 72.º Na falta ou impedimento do governador do districto, *fatta curia*, e emquanto não houver novo governador effectivo de nomeação regia, ou interino de nomeação do governador geral da Provincia, faz as suas vezes o official militar mais graduado que estiver na séde do districto.

\$ unico. Quando, porém, se tratar apenas de ausencia temporaria da mesma séde, mas não do districto, por motivo de serviço ou impedimento temporario, ficará o secretario do districto encarregado dos negocios civis de simples expediente, e o chefe da Secretaria Militar dos negocios militares nas mesmas condições.

CAPITULO XIV

Das repartições districtaes

- Art. 73.º Em cada Governo de districto haverá as necessarias dy a bran d repartições delegadas das diversas secretarias, inspecções e Quartel General que funccionam junto do Governo Geral.

§ unico. O governador de districto superintende directamente nos negocios indigenas do seu districto. che fu du Mefanton Art. 74.º Os chefes das repartições districtaes terão as attridutrictae buições proprias dos respectivos cargos, conforme as leis e regu-

lamentos em vigor e serão:

a) O secretario do districto;

b) O chefe da Socrataria Militar;

c) O capitão dos portos, havendo o;

d) O delegado de saude;

e) O chefe da secção das Obras Publicas;

f) O escrivão de Fazenda;

g) O director da Alfandega, havendo-o;

h) O director dos Correios e Telegraphos.

§ unico. No districto de Lourenço Marques são considerados chefes de serviço districtaes em seguida ao capitão dos portos:

a) O director do Caminho de Ferro;

b) O director das Obras do Porto.

Concerto officiano de Art. 75.º Os chetes das repartições districtaes recebem directamente do governador do districto as ordens e instrucções dimanadas do Governo Geral, e correspondem-se com os chefes dos serviços provinciaes por intermedio da mesma autoridade, salvo o disposto no § unico do artigo 18.º do presente decreto. § 2.º. : . Concerto officiano de Art. 76.º O delegado do procurador da Coroa e Fazenda junto ao tribunal judicial civel da séde do districto será o consultor de Governo do districto, que poderá directamente ouvil-o sobre a interpretação das leis e sua applicação.

CAPITULO XV

Do Conselho de Districto

Composican -

Capitol

-Art. 77.º O Conselho de Districto é presidido pelo governador do districto e compõe se :

+1.º Do secretario do districto;

--- 2.º De tres vogaes eleitos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes das capitaes dos districtos, reunidas, ou, na falta d'estas, pelos vinte maiores contribuintes d'esses districtos, devendo fazer-se a eleição de tres supplentes pela mesma forma.

§ 1.º Estes vogaes não podem ser eleitos de entre individuos que sejam funccionarios publicos ou que não residam na séde do districto e deverão ser portuguezes ou naturalizados portuguezes.

× 2.º É permittida a reeleição dos vogaes do Conselho de Districto. - Art. 78.º Na capital da Provincia o Conselho de Districto compõe-se de cinco membros, um dos quaes, servindo de presidente, será de livre nomeação do governador geral, sendo os quatro restantes eleitos, dois pelas associações commerciaes e industriaes reunidas, e dois pela Associação dos Proprietarios, todos para servirem pelo prazo de dois annos, devendo fazer-se a eleição de quatro supplentes pela mesma forma.

- Art. 79." O delegado ou sub-delegado do procurador da Coroa Aumilia. pullico. e Fazenda junto ao tribunal judicial civel da séde do districto

exercerá as funcções do Ministerio Publico junto do Conselho.

Art. 80.º Compete ao Conselho de Districto como corporação adviluicaci. tutelar da administração municipal:

1.º Conceder ou negar approvação a todos os actos das cama-raccai litela una ras ou commissões municipaes que d'ella careçam para se torna-'cumara.

ctivo concelho, dando-lhes todas as indicações e instrucções necessarias ao bom desempenho dos serviços dependentes da confirmação tutelar.

Art. 81.º Compete ao Conselho como promotor e auxiliar da lungue se subre sur execução dos serviços de interesse geral do districto:

1.º O regulamento da fruição dos bens, pastos, aguas e fructos do logradouro commum dos povos pertencentes a mais de uma aque, pertores. circumscripção ou a mais de um concelho, ouvidas as respectivas camaras ou commissões municipaes, e a faculdade de estabelecer penas para as transgressões dentro dos limites do artigo 486.º do Codigo Penal;

2.º Os regulamentos de policia proprios de posturas municipaes que devam ser uniformes em todo o districto, sem prejuizo dos regulamentos provinciaes approvados pelo governador geral em Conselho do Governo;

- 3.° Dar parecer sobre todos os assumptos em que for consultado pelo governador do districto;

4.º Cumprir quaesquer outras obrigações que, para os fins ϵx postos no corpo d'este artigo, lhe sejam commettidas em leis ou regulamentos especiaes.

Art. 82.º Compete au Conselho, como Tribunal do Contencioso T.d Carleicon al. Administrativo, julgar em primeira instancia:

X1.º As reclamações contra os actos das camaras ou commissões inunicipaes, por incompetencia, violação de leis ou regulamentos, e offensa de direitos;

2.º As reclamações contra os actos dos administradores do concelho, por incompetencia, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, e offensa de direitos, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, e da competencia do governador do districto para a emenda dos actos arguidos, quando elles não sejam declaratorios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunaes;

3.º Os processos sobre inclegibilidade absoluta dos eleitos para as camaras municipaes, sobre a exclusão das funcções dos mesmos corpos, perdas de logares de vogaes pelas causas de incompetencia, designadas no Codigo Administrativo, e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes;

4.º A verificação das faltas de cleição das camaras municipaes, e procedimento d'ellas, nos termos do Codigo Administrativo:

 $\times 5.^{\circ}$ As escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

X6.º As reclamações relativas á eleição das irmandades, confrarias e outras associações de picdade e beneficencia, á admissão e exclusão dos irmãos ou associados, aos actos das respectivas mesas, direcções ou assembléas geraes que envolvam violação de leis ou regulamentos da administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos;

 χ 7.º As reclamações dos socios dos montepios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas direcções, mesas ou assembléas geraes por denegação de soccorros, de subsidios, ou de pensões autorizadas pelos estatutos, por offensa de direitos, violação de leis ou regulamentos, disposições dos mesmos estatutos, as reclamações relativas á eleição das mesas, direcções ou conselhos fiscaes, á admissão e exclusão dos socios, ás contas finaes de liquidação e dissolução por falta de numero legal de socios, na conformidade da legislação especial;

 χ 8.º As questões sobre o sentido das clausulas dos contractos entre a administração do municipio e os emprehendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

 χ 9.º A approvação dos orçamentos dos corpos aduánistrativos, irmandades, confrarias, associações, institutos e estabelecimentos de piedade e beneficencia;

10.º As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição e cobrança dos impostos municipaes;

 χ 11.º Quaesquer outras questões ou negocios de natureza contenciosa que lhe sejam commettidas por leis especiaes ou pelo Codigo Administrativo.

CAPITULO XVI

Da sub-divisão territorial

Indiana in la maitorine

Art. 83.º A sub-divisão territorial dos districtos em concelhos, circumscripções civis ou capitanias móres, a que se refere o artigo 2.º do presente decreto, é feita pelo governador geral, ouvido o Conselho do Governo, sobre proposta do governador do districto, tendo em consideração o exposto nos artigos seguintes.

Art. 84.º Serão concelhos, ou cabeças de concelhos, as povoações sédes dos Governos dos districtos, e, em geral, aquellas que, em virtude da importancia da sua população europeia agglomerada, ou do seu incremento commercial ou industrial, assim forem classificadas.

§ unico. Os concelhos poderão ser divididos em parochias quan-

10.1.4

Concellon -

-

do pela sua extensão territorial ou densidade de população assim for julgado conveniente para a sua boa administração.

1

Art. 85.º Serão circumscripções civis as sub divisões adminis- Comparent civin trativas abrangendo uma ou mais divisões territoriaes indigenas completamente dominadas e pacificadas, mas cujo estado de civilização e progresso dos seus habitantes não seja ainda compativel com um systema de administração mais perfeita.

§ unico. Nas circumscripções civis poder-se-á estabelecer postos de fiscalização, communicações e quaesquer outros determinados pelos regulamentos.

Art. 86.º Serão capitanias móres os territorios abrangendo uma Captamia-amen ou mais divisões territoriaes indigenas onde o dominio da autoridade não seja absolutamente effectivo nem o indigena se encontre completamente pacificado.

§ 1.º As capitanias-móres terão na sua dependencia os commandos militares julgados necessarios, e estes os postos convenientes.

§ 2.º As capitanias-móres são sub-divisões de caracter provisorio, e á medida que a submissão dos povos, ainda não completamente dominados ou pacificados, se vá effectuando, irão sendo substituidas por circumscripções civis, extinguindo-se as capitanias-móres quando reduzidas a menos de dois commandos militares.

§ 3.º Pela extincção das capitanias-móres nos termos do paragrapho anterior, os commandos militares pederão constituir subdivisões territoriaes administrativas subordinadas directa e immediatamente aos Governos dos districtos, como transição entre aquellas e as circumscripções civis.

Art. 87.º Os limites das circumscripções civis, capitanias móres himiles la antidirad. e commandos militares, deverão coincidir, tanto quanto possível, com os das divisões indigenas, de forma que as autoridades administrativas possam facilmente ir aproveitando, absorvendo e substituindo as autoridades nativas.

CAPITULO XVII (CALO 19)

Dos administradores de concelho

X Art. 88.º Em cada concelho haverá um administrador do con-60"de esputat. celho nomeado pelo governador genel, unh con dor do districto, devendo o da capital da Provincia ser bacharel formado em direito, ou individuo habilitado com qualquer curso . · · **}•** superior ou especial.

X Art. 89.º Os administradores de concelho e os seus substitutos Transmert. prestam juramento perante o governador do districto. § - ? e : 2 Art. 90.º O administrador de concelho é o delegado e represen-competencia

tante do governador do districto na sua respectiva circumscripção

administrativa e immediatamente subordinado a este magistrado, competindo-lhe prover ás necessidades do serviço administrativo em todos os assumptos da sua competencia que não estejam especialmente commettidas a outras autoridades ou funccionarios, desempenhar as funcções que lhe são conferidas pelo Codigo Administrativo e por quaesquer leis ou regulamentos, e cumprir as ordens e instrucções emanadas do governador do districto.

Inhitato.

X Art. 91.º Os administradores de concelho teem substitutos nomeados pela mesma forma que os effectivos.

X § unico. Nas faltas ou impedimentos simultaneos do administrador do concelho e do seu substituto, fará as suas vezes pessoa idonea nomeada pelo governador do districto.

Att .. lu on april Art. 92.º Na capital da Provincia, o administrador do concelho, de ad ~ de Cop tac além das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos supra. terá mais as que constam do artigo 251.º do Codigo Administrativo, á excepção do n.º 19.º do mesmo artigo.

- § unico. Fica comprehendido no n.º 5.º do citado artigo 251.º do Codigo Administrativo a faculdade de conceder licenças de entrada e saída aos asiaticos, exercendo sobre elles fiscalização e vigilancia.

CAPITULO XVIII (Carte 20 109 22)

•

. i

.1

Dos administradores das circumscripções civis

> Art 93.º Cada circumscripção será dirigida por um administrador nomeado pelo governador geral sob proposta do governador do districto, devendo a nomeação recaír sempre em individuo de classe civil ou official militar do exercito do reino ou das forças ultramarinas, com largos conhecimentos dos costumes indigenas e pratica de serviço no interior, nos termos do presente decreto.

···· XArt. 94.º Os administradores de circumscripção prestam juramento perante o governador do districto.

- art. 95.º Ao administrador de circumscripção civil, que é o vdelegado e representante do governador do districto na sua respectiva circumscripção (e a elle immediatamente subordinado) compete especialmente:
- 1.º A execução de todos os actos da política indigena constantes dos regulamentos especiaes, sob a immediata direcção do governador do districto, a quem informará minuclesamente e amiudadas vezes sobre todos os assumptos que se relacionem com este importante ramo de serviço;

X2.º O exercicio de funcções judiciaes, tudo segundo o disposto no regimento de justiça em vigor ou no codigo do indigenato; -3.º A administração rivil nos termos do Codigo Administrativo;

- · --4.º A manutenção da ordem e policia do territorio;
- 5.º O registo civil;

de Fraines

-6. O censo da população;

--7.º A vigilancia sobre a execução de todos os regulamentos administrativos;

-8.º A vigilancia sobre a saude e hygiene da circumscripção; ×9.º A fiscalização da cobrança do imposto de palhota ou de capitação;

X10.º A elaboração do orçamento e propostas de regulamentos relativos á circumscripção;

-11.º O comprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas por leis e regulamentos especides, ordens e instrucções do governador do districto.

- Art. 96.º O administrador de circumscripção será substituido fut tint. nas suas faltas ou impedimentos pelo secretario da circumscripção, emquanto não for nomeado definitivamente pelo governador geral, ou, interinamente, pelo governador do districto, quem o substitua.

- Art. 97.º O administrador de circumscripção deverá servir por Tayo a ware, cinco annos, não podendo durante esse periodo ser exonerado ou transferido senão por faltas graves ou incapacidade physica.

Art. 98.º Os chefes dos postos serão nomendos pelos governa- dor a partar dores los districtos sob proposta dos administradores das circamscripções e terão as attribuições que lhe forem dadas por estes funccionarios, nos termos das instrucções approvadas pelo governador do districto.

CAPITULO XIX

Dos capitães-móres

- Art. 99.º Em cada capitania-mór haverá um capitão-mór no-Normano meado pelo governador geral sob proposta do governador do districto, devendo a nomeação recaír sempre em um official da arimeda, do exercito do reino ou das forças ultramarinas, com largos conhecimentos dos costumes indígenas e pratica de serviço no interior.

-- Art. 100.º () capitão-mór presta juramento perante o governa-Jura-do dor do districto e tem as houras, competencia e attribuições de official superior exercendo commando.)

- Art. 101.º Aos capitães-móres, como delegados immediatos e competencian representantes do governador do districto nas areas das suas capitanias, compete a fiscalização de todos os ramos dos serviços publi-

cos não exceptuados por leis especiaes e muito especialmente:

---1.º O commando das forças militares de guarnição permanente nos territorios das suas capitanias;

X2.º A execução intelligente, activa e persistente dos processos de occupação definitiva do territorio e da submissão dos povos rebeldes, sempre em harmonia com as instrucções recebidas do governador do districto; X3.º Todas as attribuições conferidas pelo artigo 95.º do presente decreto aos administradores das circumscripções civis.

Art. 102.º O capitão-mór será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo communicante de posto militar mais graduado, ou, em igualdade de graduação, pelo mais antigo que estiver servindo na area da capitania-mór, emquanto não for nomeado definitivamente pelo governador geral, ou, interinamente, pelo governador do districto, quem o substitua.

da capitania-more a que pertencam,) competindo-lhes, além do commando da força militar que guarnece o posto ou postos, as attribuições que lhes forem conferidas pelos capitães móres, nos termos das instrucções approvadas pelo governador do districto.

S unico. Quando os commandos militares constituirem sub-divisões administrativas nos termos do § 3.º do artigo 86.º do presente decreto, os seus commandantes serão officiaes do exercito do reino ou das forças ultramarinas, nomeados pelo governador geral sob proposta do governador do districto e terão as attribuições exaradas no artigo 101.º do presente decreto, cumulativamente com o commando das forças militares de guarnição permanente nos territorios dos seus commandos.

Tenja de territor-Art. 104.º O capitão-mór deverá servir por cinco annos, não on copitar-moré podendo durante esse periodo ser exonerado senão por faltas graves ou incapacidade physica.

CAPITULO XX

Das instituições municipaes $\begin{pmatrix} \chi_{i}^{\alpha} & \chi_{i}^{\lambda} \end{pmatrix}$

Cameron .

⁻ Art. 105.º As povoações onde existirem, pelo menos, 2:000 individuos curopeus serão regidas por uma Camara Municipal nos termos do Codigo Administrativo e composta de um presidente e quatro vogaes, funccionando por dois annos.

Art. 106.º As sédes de districto e todas as outras localidades onde haja, pelo menos, 100 contribuintes europeus serão regidas por commissões municipaes constituidas por um presidente e dois ou quatro vogaes, conforme a população local.

Editide an .

§ 1.º Nas restantes povoações poderão ser creadas edilidades regidas por um encarregado, que será o chefe da administração local.

§ 2.º Compete ao governador geral; em Conselho do Governo, a creação de commissões municipaes e edilidades.

\$ 3.º Os membros das commissões municipaes serão de nomeação do governador geral sob proposta do governador do districto. conduzidos.
Art. 107.º Ás camaras, commissões municipaes e edilidades in-Atlachucan in Camara, cumbirão todas as attribuições que o Codigo Administrativo confere ás corporações municipaes da metropole, salvo as restricções estabelecidas nos artigos seguintes ou as que forem introduzidas no referido Codigo para a sua applicação regular á Provincia, reportando se ao Governo Geral as referencias alli feitas ao Governo ou Ministerio do Reino, excepto se houver disposição especial neste decreto referente ao assumpto de que se tratar.
Art. 108.º Os orçamentos para annos economicos e os ba-0. Arta de excepto de se anaras, commissões municipaes ou edi-administrativa canaras.
Art. 108.º Não são executorias sem approvação do Governo da Autoram nas executorias da provincia.

X§ 4.º O seu tempo de serviço é de dois annos, podendo serve-kep u uno

metropole as seguintes deliberações municipaes:

---- 1.º Sobre emprestimos;

-2.º Sobre contractos concedendo o exclusivo de illuminação, abastecimento de aguas e fornecimento de carnes verdes;

§ unico. Os contractos de que trata o n.º 2.º, quando importem)/ restricção ou limitação do direito de propriedade, dependem de lei// especial que os autorize.

Art. 110.º Não são executorias, sem approvação do governador de geral em Conselho do Governo, publicada no Boletim Official, as seguintes deliberações municipaes:

A.º Sobre creação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados;

2.º Sobre percentagens addicionaes ás contribuições directas do Estado ou relativas a rendimentos em que estas incidam quando excedam 50 por cento das mesmas contribuições;

-3.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realização das que estiverem declaradas legalmente;

-4.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos ou de outros melhoramentos de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos municipaes;

5.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento e estabelecer açougues por conta propria quando co conhuios dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria;

-6.º Sobre estabelecimento de padarias municipaes, quando o exijam imperiosas convenigneias de alimentação publica; sobre o peso e policia da venda do pão;

7.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não sejam administradoras, mas que sejam de utilidade para o municipio;

8.º Sobre a creação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação e extincção;

-9.º Sobre a acquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções municipaes e em geral quaesquer papeis de oredito.

Art. 111.º Não são executorias, sem approvação do Conselho de 1 dem Districto, as seguintes deliberações municipaes:

1.º Sobre orcamentos;

2.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação das respectivas despesas;

3.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

4.º Sobre contractos de execução de serviços, de fornecimentos e de arrendamentos que devam durar por mais de dois annos;

5.º Sobre regulamentos para o regime dos estabelecimentos e serviços municipaes;

-6.º Sobre transacções, confissão ou desistencia de pleitos;

-7.º Sobre contractos de execução de obras municipaes.

Art. 112.º As deliberações da Camara Municipal da capital da Provincia sobre os assumptos de que tratam os numeros dos artigos 109.º, 110.º e 111.º devem ser entregues na Secretaria Geral ou ao secretario do Conselho de Districto, conforme os casos, na forma legal, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que forem tomadas.

§ unico. Sendo estas deliberações referentes aos assumptos de que tratam os numeros dos artigos 110.º + 111.º, tornar-se-ão executorias, se no prazo de quarenta dias, a contar da entrega, não houver resolução sobre ellas.

Art. 113.º Ás deliberações das camaras, commissões municipaes e edilidades, fóra da capital da Provincia, sobre os assumptos de que tratam os numeros dos artigos 109.º, 110.º e 111.º, devem ser entregues na secretaria do districto, na fórma legal, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que forem tomadas, devendo a referida secretaria enviar pela via mais rapida á Secretaria Geral os processos em que se trata dos assumptos a que se referem os numeros dos artigos 109.º e 110.º

§ 1.º Sendo estas deliberações referentes aos assumptos de que tratam os numeros do artigo 110.º, tornar-se-ão executorias se, no prazo de quarenta dias, a contar da entrega dos respectivos processos na Secretaria Geral, não houver resolução sobre ellas.

§ 2.º Sendo estas deliberações referentes aos assumptos de que tratam os numeros do artigo 111.º, tornar-se-ão executorias, se, no prazo de trinta dias, a contar da entrega, não houver resolução sobre ellas.

Vantaj en da fune"-Art. 114.º São tornadas extensivas aos funccionarios e empregados municipaes as vantagens e regalias que são conferidas pela legislação vigente aos funccionarios dos quadros civis da Provincia, constituindo isso encargos das instituições municipaes, que incluirão essas despesas como obrigatorias nos respectivos orçamentos.

do Fraincis



municion.

Do quadro administrativo (Vice)

Art. 115.º Os funccionarios administrativos do Governo Geral Lacha. de eurera de Moçambique formam um quadro de carreira, comprehendendo amanuenses da Secretaria Geral e das circumscripções, segundos officiales da Secretaria Geral e secretarios das circumscripções, o official-maior da Secretaria Geral, primeiros officiales da mesma Secretaria, administradores das circumscripções e secretarios de districto, constituindo tres graus de hierarchia administrativa assim definidos:

1.º grau — Amanuenses da Secretaria Geral e das circumscripções;

2.º grau — Segundos officiaes da Secretaria Geral e secretarios das circumscripções;

3. grau — Official-maior da Secretaria Geral, primeiros officiaes da Secretaria Geral, administradores das circumscripções e secretarios de districto.

Art. 116.º A entrada nos 2.º e 3.º graus do quadro administra-^{Lutado} - 1-do. tivo de Moçambique far-se-á por meio de concurso em provas publicas, <u>feito cm Lisboa</u>, perante um jury especialmente designado para esse effeito e ao qual poderão concorrer os officiaes do exercito de mar e terra e os das guarnições ultramarinas de patente não superior a primeiro terente ou capitão, que já tenham servido no ultramar por espaço minimo de dois annos, com boas informações; os funccionarios civis de categoria não inferior a segundo official; os individuos habilitados com qualquer curso superior ou da Escola Colonial, sendo condição de preferencia esta ultima habilitação.

-- § unico. Não será admittido candidato algum de idade superior a quarenta annos, nem inferior a vinte e um.

-Art. 117." O programma do concurso versará sobre:

-¥a) Geographia e historia de Moçambique;

🖈) Ethnographia, fauna, flora e geologia de Moçambique;

(c) Principios de direito administrativo do ultramar portuguez;

 \mathbf{x} d) Funcções administrativas, civis e judiciaes das autoridades administrativas de Moçambique;

 X_{e} Provas de redacção, classificação e archivo de documentos officiaes.

X Art. 118.º As promoções aos logares immediatamente superiores fronces far-se-ão alternadamente por antiguidade e por concurso.

X'Art. 119.º As nomeações e promoções para o 2.º e 3.º graus Norman e serão feitas por decreto do ministro da Marinha e Ultramar, conforme a classificação obtida em concurso, o qual será valido por

Fro pranno do Concurso

tres annos, ou sob proposta documentada do governador geral, conforme os casos.

Art. 120.º As nomeações para o 1.º grau do quadro administrativo serão feitas por portaria do governador geral.

I-mart Art. 121.º A collocação e transferencia d'estes funccionarios é da exclusiva competencia do governador geral, ouvidos os governadores dos districtos, tendo em attenção para os administradores pe circumscripções o disposto no artigo 97.º d'este decreto.

- XArt. 122.º Os funccionarios do quadro administrativo teem di-1 alian reito a aposentação, licenças, e outras regalias, nos termos das leis vigentes para os outros funccionarios dos quadros civis da Provincia.
 - Art. 123.º A demissão dos funccionarios do 2.º e 3.º graus do quadro administrativo só pode ser determinada pelo ministro da Marinha e Ultramar, mediante proposta fundamentada do governador geral.
 - XArt. 124.º São garantidos aos funccionnrios do quadro administrativo os recursos, reclamações e mais garantias de processo disciplinar que forem ou estiverem determinados para os outros funccionarios civis da Provincia.
 - Art. 125.º Nenhum funccionario administrativo pode ser nomeado secretario de districto ou administrador de circumscripção antes de dois annos de tirocinio no respectivo quadro.
 - X § unico. Exceptuam-se os funccionarios e officiaes que, antes do concurso ou promoção, já tenham servido cargos administrativos em Moçambique, pelo menos, durante dois annos e com boas informações, os quaes poderão logo ser nomeados para aquelles logares.
 - 🗙 Art. 126.º A entrada para o quadro administrativo de Moçambique presume a renuncia do funccionario nomeado á carreira que anteriormente exercia.

- § 1.º É, comtudo, permittido que os officiaes militares possam optar pela sua carreira anterior, ficando considerados, para todos os effeitos, como fóra dos respectivos quadros e em commissão civil, mas só podendo regressar a esses quadros depois de cinco annos de serviço effectivo no quadro administrativo de Moçambique, salvo caso de doença comprovada.

- § 2.º Aos funccionarios civis que, no fim de um anno de serviço, não forem considerados aptos para as funcções administrativas, ou em vista de doença comprovada, fica mantido o direito de regresso ao quadro a que pertenciam.

Offician.

quadro.

,9

CAPITULO XXII

Disposições diversas

XArt. 127.º Em todos os conselhos, corpos ou tribunaes adminis-VA. (c. trativos, no cas) de empate, o voto do presidente é de qualidade.

Art. 128.º Na capital publicar-se-á um Boletim Official contendo A.44- official as leis, decretos, regulamentos e outros quaesquer diplomas regios V. (10.0.000 ou provinciaes que hajam de ser executados na Provincia. Deverá tambem publicar os accordãos dos tribunaes judiciaes ou administrativos da Provincia, as provisões ecclesiasticas, os balancetes mensaes dos municipios e quaesquer relatorios, noticias e estatisticas que sejam de interesse publico.

Art. 129.º Tudo quanto diga respeito a assumptos militares será are c'F. are publicado na Ordem á Força Armada, sem prejuizo da publicação no Boletim Official dos diplomas legaes de interesse geral.

Art. 130.° Considera-se em vigor, provisoriamente, na Provin-Codig. αδ' α 189 cia o Codigo Administrativo approvado por carta de lei de 4 de maio de 1896, na parte exequivel, salvo as disposições do presente decreto.

Art. 131.º O governador geral, em Conselho do Governo, delibe-*Claicas* camara rará sobre a opportunidade de se proceder á eleição de camaras municipaes.

Art. 132.º A presente reorganização terá immediata execução, future de começando a contar-se todos os periodos de exercicio de cargos de qualquer natureza, a partir do dia 2 de janeiro do proximo anno.

Art. 133.º O orçamento provincial para o anno economico de a servica foi 1907-1908 será decretado pelo Ministerio da Marinha e Ultramar.

Art. 134.º O governador geral mandará estudar e codificar todos os usos e costumes indigenas da Provincia que, depois do voto do Conselho do Governo, constituirão a lei reguladora dos actos, contractos e demandas de indigenas, desde que não offendam os direitos de soberania ou não repugnem aos principios de

humanidade. Art. 135.º O regime das circumscripções civis será desde já*Cumuna*

applicado a todos os territorios ao sul do Save.

Art. 136.º A Repartição dos Serviços de Marinha não será organizada emquanto não for creada a marinha colonial, ficando os seus ly arter a m. serviços a cargo do Quartel General da Provincia.

-54

nanso f: o pre-

•

Art. 137.º O concurso a que se refere o artigo 116.º será aberto um anno depois da publicação d'este decreto.

X Art. 138.º Em qualquer caso omisso e emquanto o governador geral não providenciar em Conselho do Governo, considerar-se-á em pleno vigor na Provincia a lei que sobre o assumpto vigorar na metropole.

XArt. 139.º O governador geral proporá ao Governo a composição dos quadros dos diversos serviços administrativos, vencimentos e mais condições para a execução do presente decreto.

Art. 140.º São extinctas a Direcção das Obras Publicas da Provincia, cujos serviços ficarão a cargo da Inspecção das Obras Publicas da Provincia, e a Secretaria do Governo do districto de Lourenço Marques, cujos serviços ficarão a cargo da Secretaria Geral.

/Art. 141.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do Conselho de Ministros e os ministros e secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de maio de 1907. = REI. = João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = Antonio José Teixeira de Abreu = Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho = Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto = Ayres de Ornellas de Vasconcellos = Luciano Affonso da Silva Monteiro = José Malheiro Reymão.

Lui da metropole

he binsear de

• !

-

an eur?



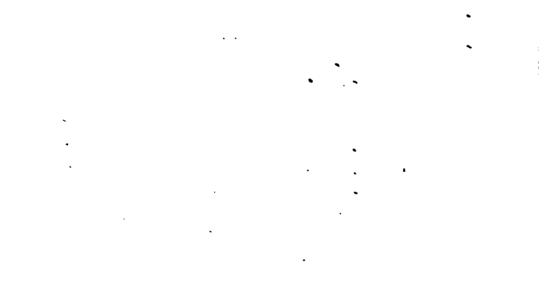






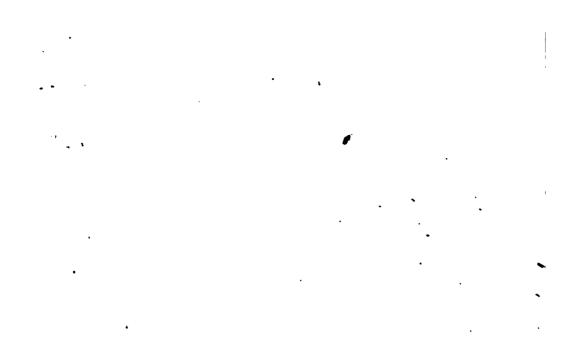


























T.



